

## RESPONSABILIDADE CIVIL DOS OPERADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS POR INCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

### O inesperado Capítulo IV, Secção II do regime da compra e venda de bens de consumo e os seus antecedentes

*Carlos Filipe Fernandes de Andrade Costa\**

Em plena Quarta Revolução Industrial (*Indústria 4.0*), de transformação digital, a atividade económica à escala global desenvolve-se, cada vez mais, em ecossistemas de plataformas em linha, que vieram desafiar os modelos de negócio convencionais. Recorrendo às tecnologias da informação e da comunicação, que constituem a base de todos os sistemas económicos modernos, estas plataformas vêm conhecendo, ao longo das últimas duas décadas, um crescimento exponencial, explicável, em larga medida, pela facilidade em alcançar potenciais utilizadores num espaço virtual sem fronteiras, com manifestos ganhos de eficiência (menores custos de transação) e imediatividade, pela possibilidade de criação, acumulação e controlo de uma enorme quantidade de dados dos clientes – “o petróleo do século XXI” –, e pelos benefícios extraídos dos “efeitos de rede indiretos” (*indirect network effects*), por via dos quais o valor dos serviços de intermediação cresce à medida que aumenta o número dos seus utilizadores<sup>1</sup>.

---

\* Licenciado em Direito e Mestre em Ciências Jurídico-Administrativas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Doutorando em Direito, Ramo Ciências Jurídico-Processuais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado (com inscrição voluntariamente suspensa). Pós-Graduado em Direito dos Contratos e do Consumo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Juiz-Árbitro no TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, no CIAB (Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo de Braga) – Tribunal Arbitral de Consumo e no CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

<sup>1</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, Bruxelas, 25.5.2016, pp. 2-3. Como se dilucida na Comunicação da COMISSÃO EUROPEIA, *Linhas de orientação para a análise de mercado e a avaliação do poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar da UE para as redes e serviços de comunicações eletrónicas*, 7.5.2018 (JO C 159), p. 9, nota de rodapé 57, “[o]s efeitos diretos de rede ocorrem quando o valor que um consumidor atribui a

Conquanto a maior parte das plataformas digitais tenham origem nos Estados Unidos da América e na Ásia, a União Europeia reconhece o seu “papel fulcral na criação de valor digital”<sup>2</sup> que fomentará o crescimento económico no mercado interno e contribuirá, de modo sensível, para a realização de um Mercado Único Digital Conectado<sup>3</sup>, assumindo, como tal, que “a promoção e o apoio à emergência de plataformas em linha competitivas baseadas na UE constitui um imperativo económico e estratégico para a Europa”<sup>4</sup>. Um objetivo cuja concretização adquiriu uma renovada e reforçada premência na sequência da adoção, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, de medidas restritivas das liberdades fundamentais do mercado único, para a prevenção e resposta à situação epidemiológica provocada pela propagação, a nível mundial, da doença COVID-19, nos anos de 2020 e 2021, a qual importou uma mutação dos padrões de consumo e de mobilidade dos cidadãos europeus e um acréscimo muito significativo da presença de micro, pequenas e médias empresas<sup>5</sup> no comércio eletrónico, fenómenos que vieram a revelar-se não meramente conjunturais, mas consistentes e duradouros<sup>6</sup>.

Embora a “economia das plataformas” (*platforms economy*)<sup>7</sup> reúna uma vasta panóplia de serviços disponíveis na *internet* que possibilitam o encontro e a interação de

---

um produto ou serviço decorre da utilização crescente desse produto ou serviço por terceiros. Os efeitos de rede indiretos ocorrem quando esse aumento do valor decorre do aumento da utilização de um produto ou serviço complementar”. Sobre o efeito “*winner-take-all*” dos “*two-sided*” ou “*multi-sided markets*”, vide A. HEIN, M. SCHREIECK, T. RIASANOW, ET AL., “Digital platform ecosystems”, in *Electronic Markets*, Volume 30, Issue 1, 2020, pp. 87–98.

<sup>2</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, p. 3.

<sup>3</sup> Prioridade n.º 2 das “Orientações Políticas para a próxima Comissão Europeia – Um novo começo para a Europa: O meu Programa para o Emprego, o Crescimento, a Equidade e a Mudança Democrática”, apresentadas por Jean-Claude Juncker antes da votação para a presidência da Comissão, que decorreu na reunião plenária do Parlamento Europeu de 15 de julho de 2014 e que o elegeu. A “Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa” consta da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 6.5.2015 e assenta em três pilares: 1) melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços em linha em toda a Europa; 2) criação das condições adequadas para o desenvolvimento de redes e serviços digitais; 3) otimização do potencial de crescimento da Economia Digital Europeia. No âmbito do segundo pilar, a Comissão propôs-se desenvolver uma análise exaustiva do papel das plataformas em linha na economia digital, incluindo o combate aos conteúdos ilegais na *internet*.

<sup>4</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, p. 4.

<sup>5</sup> Tal como definidas no Anexo à Recomendação da Comissão 2003/361/CE, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.

<sup>6</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Nova Agenda do Consumidor – Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável*, Bruxelas, 13.11.2020, p. 3.

<sup>7</sup> Intencionalmente, utilizamos um conceito objetivo e neutro, em detrimento de outras fórmulas idealistas como “economia da partilha” (*sharing economy*) ou “economia colaborativa” (*collaborative economy*). Sobre os prós e contras da utilização de cada uma das fórmulas ora enunciadas, vide, por todos, JOANA

grupos distintos de utilizadores (e.g., classificados em linha<sup>8</sup>, motores de pesquisa<sup>9</sup>, redes sociais<sup>10</sup>, lojas de aplicações ou *app stores*<sup>11</sup>, sítios de comparação de preços<sup>12</sup>, sítios de encontros<sup>13</sup>), o presente relatório debruçar-se-á apenas sobre uma das plataformas, concretamente, o *mercado em linha*, entendido como “um serviço com recurso a *software*, nomeadamente um sítio Web, parte de um sítio Web ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores<sup>14</sup> celebrar contratos à distância<sup>15</sup> com outros profissionais ou consumidores”<sup>16</sup>, por ser aquele a que corresponde o âmbito de relevância dos arts. 44.º e 46.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro<sup>17</sup>, o que, por sua vez, conduzirá a uma abordagem essencialmente dedicada às entidades em linha que fomentam ou possibilitam mesmo a celebração de relações de consumo através da plataforma.

Afigura-se-nos inegável que a emergência e o desenvolvimento dos mercados em linha encerram um conjunto de benefícios não despiciendo para profissionais e consumidores – no caso dos primeiros, a criação de oportunidades para o surgimento de jovens empresas inovadoras e a consolidação da posição no mercado de empresas já existentes a uma escala transfronteiriça; no caso dos segundos, o acesso a ofertas mais diversificadas e competitivas, com a conseqüente melhoria do seu bem-estar –, a que se adicionam os interesses públicos de criação de emprego, por via do empreendedorismo,

---

CAMPOS CARVALHO, *Os Contratos Celebrados Através de Plataformas Digitais*, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 17-47.

<sup>8</sup> E.g. *CustoJusto, eBay, OLX*.

<sup>9</sup> E.g., *Bing, Google, Yahoo!*.

<sup>10</sup> E.g., *Facebook, Instagram, LinkedIn, TikTok, X (ex-Twitter), WhatsApp*.

<sup>11</sup> E.g. *Amazon Store, Apple AppStore, Google Play*.

<sup>12</sup> E.g. *Booking.com, Rentalcars.com, Trivago.com*.

<sup>13</sup> E.g., *Badoo, Match.com, Tinder*.

<sup>14</sup> Em harmonia com o Direito derivado e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), por “consumidor” entende-se a pessoa singular que estabelece relações jurídicas, destinadas a uso exclusivo ou predominantemente privado, com pessoa singular ou coletiva que atue, ainda que através de representante, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

<sup>15</sup> Tal como definidos pelo art. 2.º, n.º 7 da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

<sup>16</sup> Art. 2.º, al. n) da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno, e art. 2.º, n.º 17 da Diretiva 2011/83/UE. Já não assim exatamente, como veremos *infra*, nos termos do art. 2.º, al. m) do Decreto-Lei n.º 84/2021. Por facilidade, doravante, designaremos decreto-lei apenas por “DL”.

<sup>17</sup> Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens e fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas (UE) 2019/771 e 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, relativas a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens e a certos aspetos dos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, respetivamente. Revogou o DL n.º 67/2003, de 8 de abril, que procedeu à transposição, para a ordem jurídica nacional, da Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

e a contribuição para a promoção de um desenvolvimento sustentável e de uma economia circular, por meio da valorização da fruição momentânea (com possibilidade de utilização partilhada ou reutilização) dos bens (para muitos, até então, inacessíveis) em detrimento da titularidade da sua propriedade<sup>18</sup>. Certo é, contudo, que o poder de mercado já assumido por alguns prestadores de mercados em linha, *maxime* os *fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão*<sup>19</sup>, suscita sérias preocupações, que reclamam – e vêm merecendo – algumas respostas legislativas e jurisprudenciais ao nível da União Europeia –, designadamente: 1) a responsabilidade (ou não) do intermediário pelas informações que armazena em servidor, mormente quando tal importa a proliferação e a exposição dos utilizadores a conteúdos ilegais ou nocivos; 2) a responsabilidade (ou não) do operador da plataforma pela adoção de práticas comerciais enganosas sobre a identidade e o estatuto do terceiro que oferece bens, serviços ou conteúdos digitais e a consequente aplicação (ou não) da legislação especial de direito do consumo ao contrato celebrado em mercado em linha, com prejuízo para uma decisão negocial esclarecida e a salvaguarda dos interesses económicos do sujeito mais vulnerável da relação; e, *last but not the least*, com especial interesse para o presente estudo, 3) a responsabilidade (ou não) do operador da plataforma pela conformidade do bem, conteúdo ou serviço digital com o contrato do qual não é parte.

É a partir de uma visão e compreensão holística dos regimes de responsabilidade das plataformas de mercados em linha no Direito da União Europeia acima enunciados, aliada à leitura e análise daquela que é, marcadamente, a sua fonte inspiradora – as *Model Rules on Online Platforms* (doravante, por facilidade, “ELI Model Rules”)<sup>20</sup> do European Law

---

<sup>18</sup> RAQUEL COSTA BABO, “A Intermediação das Plataformas Eletrónicas nos Contratos Celebrados com Consumidores”, in *Direito Digital*, Porto, CIJE/FDUP, 2021, pp. 294-295.

<sup>19</sup> E os *motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*, figuras previstas, ambas, no Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais (doravante, *Digital Services Act* ou “DSA”). Nos termos do *Digital Services Act*, adquirem tais designações as plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha que tenham um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões, i.e., 10% da população da União em relação à sua população no ano de 2020 (art. 33.º, n.ºs 1 e 2 do DSA), facto que exprime o seu alcance potencial e os riscos sociais que a sua utilização pode implicar e, por via disso, justifica a sua sujeição a obrigações específicas de devida diligência que vão além das aplicáveis a todas as demais plataformas em linha, previstas na Secção 5 do Capítulo III do DSA. A lista atualizada de “plataformas em linha de muito grande dimensão” e de “motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão”, assim designadas de acordo com decisões adotadas pela Comissão em 25 de abril e 20 de dezembro de 2023, ao abrigo do disposto pelo n.º 4 do art. 33.º do DSA, pode ser encontrada em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/list-designated-vlops-and-vloses>.

<sup>20</sup> O projeto de elaboração de “Regras-Modelo para as Plataformas em Linha” teve por base um “Projeto de Discussão de uma Diretiva relativa às Plataformas Intermediárias em Linha”, elaborado por um Grupo

Institute (ELI) – que, cremos, deve ser apreciado, de modo crítico, o modelo normativo de responsabilidade civil desenhado na Secção II do Capítulo IV do regime indígena da compra e venda de bens de consumo e fornecimento de conteúdos e serviços digitais atualmente em vigor.

\*

A regulação da responsabilidade dos operadores das plataformas de mercados em linha deve tomar, como ponto de partida, aquela que é uma das notas características da “economia das plataformas”: a superação do modelo tradicional de contratação, assente numa relação bilateral entre profissional e consumidor (*business-to-consumer* ou “B2C”), e a sua substituição por modelos de negócio diversos em que, invariavelmente, intervêm três sujeitos, ligados entre si por uma rede de três contratos distintos e juridicamente autónomos<sup>21</sup>. Quanto aos sujeitos intervenientes nesta estrutura triangular, identificam-se: o *fornecedor*, que se regista na plataforma e a utiliza, numa base esporádica ou no exercício da sua atividade profissional, para comercializar bens, serviços ou conteúdos digitais; o *cliente*<sup>22</sup>, que se regista na plataforma e a utiliza para procurar ou obter bens, serviços ou conteúdos digitais; e o *operador da plataforma*, que, por meio de um serviço

---

de Investigação sobre o Direito dos Serviços Digitais em 2015 e 2016 – v. RESEARCH GROUP ON THE LAW OF DIGITAL SERVICES, “Discussion Draft of a Directive on Online Intermediary Platforms”, in *EuCML*, Volume 5, Issue 4, 2016, pp. 164-169. De notar que as *ELI Model Rules* têm um âmbito objetivo de aplicação circunscrito, nos termos do n.º 2 do seu art. 1.º, no qual se integram, nomeadamente, os “mercados em linha” que “permitem aos clientes celebrar contratos de fornecimento de bens, serviços ou conteúdos digitais com fornecedores num ambiente digital controlado pelo operador da plataforma” [al. a)] – as plataformas do tipo “transacional” (“*transaction platforms*”) – e que “permitem aos fornecedores colocar anúncios num ambiente digital controlado pelo operador da plataforma, que pode ser consultado pelos clientes para contactar os fornecedores e celebrar o contrato fora da plataforma” [al. b)] – traduções nossas. Não obstante, como nota MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, “Responsabilidade dos prestadores de mercados em linha por incumprimento de contratos de fornecimento”, in *Católica Law Review*, Volume VII, n.º 2, maio de 2023, pp. 56-57, ao abarcarem, no seu âmbito de aplicação, as plataformas de comparação de preços e de reputação em linha, as *ELI Model Rules* superam a definição de “serviços de intermediação em linha” que baliza o espectro de abrangência do Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (“Regulamento P2B” – cf. o seu art. 2.º, n.º 2) – onde cabem as plataformas de comparação de preços, mas já não os puros sistemas de reputação – e foram muito além do “Projeto de Discussão de uma Diretiva relativa às Plataformas Intermediárias em Linha”, que somente tinha em vista as plataformas do tipo “transacional”.

<sup>21</sup> *Vide*, a este respeito, JOANA CAMPOS CARVALHO, *op. cit.*, pp. 64-71 e RAQUEL COSTA BABO, *op. cit.*, pp. 298-302.

<sup>22</sup> Intencionalmente, não utilizamos a designação “consumidor”, porque, *summo rigore*, se trata de um conceito relacional que pressupõe, como contraparte contratual, um profissional. Neste encaixe, também nos parece de descartar a referência a relações “consumer-to-consumer” (“C2C”), antes preferindo a alusão a relações “peer-to-peer” (“P2P”). Sobre a estruturação do conceito técnico-jurídico de consumidor assente em quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional –, *vide* CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.

de intermediação em linha, liga a oferta e a procura de bens, serviços ou conteúdos digitais. Por sua vez, no que tange aos vínculos negociais que se estabelecem entre os três entes juridicamente independentes presentes no espaço virtual, observando um critério lógico e cronológico, assinala-se: a celebração de um *contrato de utilização do mercado em linha entre o operador da plataforma e o fornecedor*<sup>23</sup>, temporalmente situada no momento em que o segundo se regista no mercado em linha, fazendo-o, por norma, mediante adesão ao regulamento contratual padronizado predisposto pelo primeiro que estabelece as regras de funcionamento do serviço de intermediação, e por via do qual o operador se obriga a armazenar a informação do fornecedor num servidor e a divulgar e manter visíveis as comunicações comerciais daquele<sup>24</sup>; a conclusão de um *contrato de utilização do mercado em linha entre o operador da plataforma e o cliente*, a qual também se materializa no instante em que o cliente se regista na plataforma e se limita a subscrever os “termos de utilização” ou “termos e condições” por aquela unilateralmente definidos<sup>25</sup> que irão reger os direitos e obrigações das partes no domínio virtual; e o estabelecimento de um *contrato (principal) entre o fornecedor e o cliente*, por via do qual o segundo aceita a proposta contratual do primeiro (ou, em casos mais raros, o destinatário de uma *invitatio ad offerendum* apresenta uma proposta ao oferente, que este aceita)<sup>26</sup>, obrigando-se este a fornecer bens, serviços ou conteúdos digitais aqueloutro mediante o

---

<sup>23</sup> Disciplinado, em alguns aspetos, quando em causa está uma relação entre operador da plataforma e utilizador profissional, pelo Regulamento P2B. Tratando, com amplo desenvolvimento, do problema da qualificação deste negócio jurídico, concluindo tratar-se de um contrato atípico, não reconduzível a qualquer tipo legal ou social existente, JOANA CAMPOS CARVALHO, *op. cit.*, pp. 129-211.

<sup>24</sup> JOANA CAMPOS CARVALHO, *Os Contratos Celebrados Através de Plataformas Digitais*, pp. 148-150.

<sup>25</sup> E, como tal, à semelhança dos regulamentos contratuais padronizados predispostos pelos operadores e subscritos pelos fornecedores, sujeitos aos sistemas de controlo (formal-procedimental e material) previstos, entre nós, no DL n.º 446/85, de 25 de outubro. Diversamente do que sucede com a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, o regime nacional das cláusulas contratuais gerais não se aplica apenas às relações “B2C”, mas também às relações “*business-to-business*” (“B2B”) e “P2P”. Do mesmo modo, as *ELI Model Rules* também abrangem os mercados “B2B” e “P2P” [cf. art. 2.º, als. c) e d)].

<sup>26</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 188-189. De acordo com a norma do n.º 1 do art. 32.º do DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpôs, para a ordem jurídica nacional, a Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (doravante, por facilidade, designada apenas por “Diretiva”), “[a] oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário, representando, caso contrário, um convite a contratar”. Como salienta ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito do Consumo*, Lisboa, AAFDL Editora, 2023, pp. 181-182, por força do disposto no n.º 5 do seu art. 3.º, o DL n.º 7/2004 não exclui a aplicação de toda a legislação de Direito do Consumo que com ele seja compatível.

pagamento de um preço ou a realização de outra contrapartida, nomeadamente a disponibilização de dados pessoais ao fornecedor<sup>27</sup>.

A partir desta descrição da tríade de sujeitos e de contratos que notabiliza o florescente paradigma da “economia de plataformas” e sem perder de vista a miríade de modelos de negócio e de atividades económicas que no seio daquelas se desenvolvem, salta à vista o papel central assumido pelo operador na plataforma na transmissão e no acesso aos conteúdos disponibilizados em linha e na facilitação do encontro entre o criador e o destinatário desses conteúdos para a celebração de contratos de compra e venda e de prestação de serviços por meios eletrónicos. Ciente deste potencial estratégico das plataformas em linha para o aprofundamento do mercado interno sem fronteiras e para o reforço da sua competitividade industrial, a União Europeia assumiu, desde o ano de 2000, a necessidade de criar um ambiente legislativo harmonizado, propício à sua evolução, orientado pelos objetivos de tendencial eliminação dos obstáculos impostos pelos Estados-Membros à livre circulação dos serviços pelas mesmas prestados, quando provenientes de outro Estado-Membro, *maxime* a sujeição do acesso à atividade a autorização prévia<sup>28</sup>, e, bem assim, ao estabelecimento de limitações à responsabilidade dos serviços de transmissão e armazenamento de dados pelas informações que veiculam e albergam<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> Como foi reconhecido pela COMISSÃO EUROPEIA, *Um novo acordo para os consumidores*, Bruxelas, 11.4.2018, p. 7, uma das lacunas então existentes na legislação europeia de proteção dos consumidores verificava-se no domínio dos serviços digitais ditos “gratuitos” (e.g. o armazenamento na nuvem, as redes sociais e as contas de correio eletrónico), cujo acesso requer, na verdade, a realização de uma contraprestação que tem por objeto o fornecimento de dados pessoais em vez de um pagamento em dinheiro. De molde a preencher tal lacuna, a Diretiva (UE) 2019/770 aplica-se a todo e qualquer contrato em que o consumidor faculta ou se compromete a facultar dados pessoais ao operador – *vide* considerando (24) e art. 3.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2019/770.

<sup>28</sup> Considerando (28) e art. 4.º, n.º 1 da Diretiva. É precisamente a imposição, por Estados-Membros, de restrições ao exercício de atividades de alegados prestadores de serviços da sociedade da informação que está na base dos processos de reenvio prejudicial C-434/15, C-320/16, C-390/18 e C-62/19, que correram termos junto do TJUE e serão objeto de análise crítica mais adiante.

<sup>29</sup> Atenta a natureza distinta das atividades e as diferentes posições e capacidades dos prestadores de serviços da sociedade da informação, a Diretiva, nos seus arts. 12.º a 14.º – e, assim, também, o DSA, nos seus arts. 4.º a 6.º –, regula, autonomamente, a responsabilidade dos prestadores de serviços de simples transporte, armazenagem temporária (*caching*) e armazenagem em servidor (*hosting*), utilizando a mesma técnica adotada, em 1998, pelo *Digital Millennium Copyright Act* dos Estados Unidos da América. Embora a Diretiva não a preveja no seu articulado, o Decreto-Lei n.º 7/2004 prevê, ainda, a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede, por meio de instrumentos de busca, hiperconexões ou processos análogos, correspondente ao estabelecido para os prestadores do serviço de armazenagem em servidor (v. arts. 14.º a 17.º). No sentido da inclusão da prestação de serviços de hiperligação e de motores de busca no conceito de “serviços da sociedade da informação” e da aplicação aos mesmos da isenção de responsabilidade prevista no art. 14.º da Diretiva, v. conclusões do AG nos Processos C-236/08 a C-238/08, n.ºs 133 a 135.

Em concretização deste segundo desiderato e nos termos da Diretiva 2000/31/CE, interpretada e aplicada pela jurisprudência do TJUE nos Processos *Google France SARL e Google Inc. c. Louis Vuitton Malletier SA e outros* (C-236/08 a C-238/08)<sup>30</sup> e *L'Oréal SA e outros c. eBay International AG e outros* (C-324/09)<sup>31</sup>, os serviços prestados normalmente mediante remuneração, à distância (i.e., sem a presença física simultânea das partes), através de instrumentos eletrónicos de processamento e de armazenamento de dados, inteiramente transmitidos, encaminhados e recebidos por meios eletromagnéticos, na sequência de pedido expresso e individual de um destinatário dos serviços<sup>32</sup> – *serviços da sociedade da informação*<sup>33</sup> –, nomeadamente, os serviços de armazenagem em servidor (*hosting*), onde se integra a subcategoria das plataformas de mercados em linha<sup>34</sup>, beneficiavam<sup>35</sup>, em regra, de uma exoneração de responsabilidade (*safe harbour*) por quaisquer tipos de conteúdos ilegais fornecidos ou atividades ilegais desenvolvidas pelos seus destinatários, desde que a atividade da sociedade da informação exercida pelo prestador de serviços se limitasse ao processo técnico de exploração e abertura do acesso a uma rede de comunicação por intermédio da qual as informações prestadas por terceiros fossem transmitidas e armazenadas, revelando-se, portanto, uma

---

<sup>30</sup> Acórdão prolatado em 23.03.2010 (doravante, “Acórdão *Google France e Google*”). As conclusões do Advogado-Geral (doravante, por facilidade, “AG”) neste processo, apresentadas em 22.09.2009, foram proferidas por Miguel Poiares Maduro.

<sup>31</sup> Acórdão prolatado em 12.07.2011 (doravante, “Acórdão *eBay*”). As conclusões do Advogado-Geral neste processo, apresentadas em 09.12.2010, foram proferidas por Niilo Jääskinen.

<sup>32</sup> Por “destinatário do serviço” entende-se “qualquer pessoa, singular ou colectiva, que, para fins profissionais ou não, utilize um serviço da sociedade da informação, nomeadamente para procurar ou para tornar acessível determinada informação” [art. 2.º, al. d) da Diretiva].

<sup>33</sup> Art. 1.º, n.º 2 da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, aplicável *ex vi* art. 2.º al. a) da Diretiva. A Diretiva 98/34/CE foi revogada e substituída pela Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, a partir de 7 de outubro de 2015, podendo encontrar-se uma definição idêntica do conceito de “serviço da sociedade da informação” na norma do art. 1.º, n.º 1, al. b) da Diretiva (UE) 2015/1535, aplicável ao DSA, por força do art. 3.º, al. a) do Regulamento (UE) 2022/2065.

<sup>34</sup> JOANA CAMPOS CARVALHO, *op. cit.*, pp. 217-219. Neste sentido, também, o art. 3.º, al. i) e o considerando (13) do DSA.

<sup>35</sup> Nos termos do art. 89.º do DSA, os arts. 12.º, 13.º, 14.º e 15.º da Diretiva são suprimidos (n.º 1), pelo que as remissões para estes artigos se entendem como remissões para os arts. 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do Regulamento, respetivamente. O DSA entrou em vigor em 16 de novembro de 2022, sendo aplicável, na generalidade das suas normas, a partir de 17 de fevereiro de 2024 (art. 93.º, n.ºs 1 e 2 do DSA).

atividade “puramente técnica, automática e de natureza passiva”<sup>36</sup>, prestada de forma neutra<sup>37</sup>.

Verificado, no caso concreto, este pressuposto de não assunção de um papel ativo em relação aos dados armazenados que lhe permitisse ter conhecimento ou controlo sobre os mesmos, esta isenção de responsabilidade, definida de uma forma horizontal<sup>38</sup>, só deixaria de ser aplicável a partir do momento em que o prestador de serviços de intermediação tivesse conhecimento efetivo e específico da ilicitude ou fosse alertado para ela e, após ponderação do respeito pelos direitos à liberdade de expressão e de informação dos destinatários do serviço<sup>39</sup>, violasse o seu dever de proceder com diligência, celeridade e eficácia no sentido de remover ou impossibilitar o acesso aos conteúdos antijurídicos [art. 14.º, n.º 1, als. a) e b)]<sup>40-41</sup>. Na medida em que a Diretiva

---

<sup>36</sup> Considerando (42) da Diretiva; acórdão *Google France e Google*, n.ºs 112 e 113. Contra a limitação da responsabilidade de um prestador de serviços da armazenagem em servidor por referência a este considerando, pode sustentar-se que o mesmo apenas se refere, *expressis verbis*, aos serviços de simples transporte e armazenagem temporária – neste sentido, conclusões do AG no Processo C-324/09, n.ºs 140 a 142.

<sup>37</sup> Acórdão *Google France e Google*, n.ºs 114 e 120; acórdão *eBay*, n.º 113. O requisito da neutralidade não se mostra verificado quando, por exemplo, o operador de um sítio de comércio eletrónico presta assistência com o intuito de otimizar ou de promover determinadas propostas de venda – cf. acórdão *eBay*, n.ºs 116 e 123. Por outro lado, “o simples facto de uma plataforma exercer outras atividades, além de albergar informações, não significa necessariamente que essa plataforma não possa invocar a exoneração de responsabilidade para esses serviços” – cf. COMISSÃO EUROPEIA, *Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, p. 9.

<sup>38</sup> Abrangendo, portanto, quer a responsabilidade civil, quer a responsabilidade criminal, por todos os tipos de atividades ilícitas iniciadas por terceiros.

<sup>39</sup> Considerandos (9) e (46) da Diretiva.

<sup>40</sup> No caso de um processo judicial em que é pedida a condenação no pagamento de indemnização por perdas e danos, a isenção de responsabilidade pressupunha a ausência de conhecimento, pelo prestador, de factos ou de circunstâncias com base nos quais um operador económico diligente devesse constatar a atividade ou informação ilegal [art. 14.º, n.º 1, al. a), 2.ª parte] – cf. acórdão *eBay*, n.ºs 120 e 124. Como assinala MARÍA ANGUSTIAS DÍAZ GÓMEZ, “Reflexiones en torno de la responsabilidad de las plataformas electrónicas de economía colaborativa”, in *Revista de Estudios Europeos*, n.º 70, julio-diciembre, 2017, p. 44, para uma corrente doutrinal, o legislador europeu pretendeu estabelecer um *standard* de desconhecimento mais rigoroso para a responsabilidade civil, reservando a exigência de “conhecimento efetivo” da 1.ª parte da al. a) do n.º 1 do art. 14.º para a responsabilidade penal.

<sup>41</sup> Note-se que as regras europeias em matéria de responsabilidade dos prestadores de serviços da sociedade da informação – quer as da Diretiva, quer as do DSA – só determinam, pela negativa, quando é que os prestadores não podem ser responsabilizados por conteúdos ilegais fornecidos pelos destinatários dos serviços, não constituindo, *a contrario*, uma base positiva para a imputação de comportamentos ilícitos e culposos aos prestadores [v. acórdão *Google France e Google*, n.º 107; acórdão *eBay*, n.º 107; considerando (17) do DSA]. Abordagem diferente, impondo um dever de agir aos operadores das plataformas, sob pena de responsabilidade civil contratual ou extracontratual pelos danos causados aos utilizadores em resultado da conduta omissiva, é adotada, respetivamente, nos n.ºs 2 e 3 do art. 8.º das *ELI Model Rules*, projeto de regras-modelo onde também se amplia as possibilidades de reação do operador da plataforma, nele se contemplando, ademais, a adoção de medidas razoáveis, em cooperação com o fornecedor, para retificar as informações enganosas (art. 9.º, n.ºs 2 e 3). De resto, a isenção de responsabilidade aplicável aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor não obstava a que as autoridades judiciais e administrativas

também prescrevia que os Estados-Membros não podiam impor aos prestadores de serviços da sociedade da informação uma obrigação geral de vigilância ou uma obrigação geral de apuramento ativo de factos ou circunstâncias que indiciem atividades ou conteúdos ilícitos (art. 15.º, n.º 1)<sup>42-43</sup>, aquele conhecimento efetivo das informações poderia advir de uma investigação realizada por sua própria iniciativa, no âmbito da sua política de moderação de conteúdos, ou de uma notificação externa suficientemente precisa e adequadamente fundamentada (*notice and take down*)<sup>44</sup>.

Vedando-se, desta forma, a faculdade de os Estados-Membros, ao arrepio dos valores da certeza e segurança jurídica (dos quais depende o surgimento e a expansão de novos *players* na “economia das plataformas”), poderem impor, no seu direito interno, condições adicionais para que um prestador intermediário de serviços pudesse beneficiar de uma limitação da respetiva responsabilidade, a única exceção à exclusão de responsabilidade respeitava, note-se, aos casos em que o destinatário do serviço atuasse *sob autoridade ou controlo do prestador* do serviço da sociedade da informação (art. 14.º, n.º 2), hipótese em que se devia ter por assente o conhecimento das atividades ou conteúdos ilícitos, o que, no âmbito das relações de consumo, apesar das dificuldades que sempre se colocam ao intérprete-aplicador no preenchimento casuístico de conceitos

---

competentes dos Estados-Membros, à luz dos respetivos sistemas jurídicos, emanassem uma decisão de atuação nos termos da qual exigissem aos prestadores que prevenissem ou colocassem termo a uma infração (art. 14.º, n.º 3 da Diretiva).

<sup>42</sup> Vide, também, o considerando (47), primeiro período, da Diretiva e acórdão *eBay*, n.º 139. A este propósito, no *Primeiro Relatório sobre a aplicação da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000*, Bruxelas, 21.11.2003, p. 15, elaborado em cumprimento do disposto pelo n.º 1 do art. 21.º da Diretiva, a Comissão fundamenta esta proibição de imposição de obrigação geral de vigilância ou de obrigação geral de apuramento ativo de factos ou circunstâncias que indiciem atividades ou conteúdos ilícitos com o facto de, na prática, se mostrar “impossível controlar milhões de sítios e páginas *web*, para além de que comportaria encargos desproporcionados para os intermediários e custos de acesso mais elevados para os utilizadores”, mais acrescentando que “os relatórios e os estudos sobre a eficácia do bloqueio e da aplicação de filtros parecem indicar que ainda não existe uma tecnologia que garanta a plena eficácia no bloqueio e na filtragem de informação ilícita e nociva e ao mesmo tempo evite o bloqueio de informação perfeitamente legal, o que constituiria uma violação à liberdade de expressão” (nota de rodapé 73).

<sup>43</sup> Como exalta LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Digital Services Act (DSA)*, Coimbra, Almedina, 2023, p. 29, “[a] exclusão desta obrigação geral de vigilância é bastante importante, uma vez que dela resulta claramente o afastamento em relação aos prestadores intermediários de serviços da responsabilidade por facto de outrem, quer a título objectivo, quer mesmo com base na *culpa in vigilando*”, pelo que a mesma se mantém no art. 8.º do DSA. O art. 7.º do Regulamento (UE) 2022/2065 estabelece, ainda, que o simples facto de os prestadores exercerem, voluntariamente, de boa-fé e de forma diligente, atividades que visam detetar, identificar e atuar contra conteúdos ilegais não torna inaplicáveis as isenções de responsabilidade previstas no regulamento [v., também, considerando (26) do DSA]. Neste seguimento, ainda de acordo com o mesmo autor (*idem*, p. 28), a norma do n.º 2 do art. 16.º do DL n.º 7/2004 “parece contrariar o disposto nos arts. 7.º e 8.º do DSA”.

<sup>44</sup> Acolhe-se, aqui, a doutrina jurisprudencial do acórdão *eBay*, n.º 122.

indeterminados classificatórios<sup>45</sup>, se verificaria, por exemplo, na eventualidade de a plataforma em linha determinar o preço dos bens ou serviços oferecidos pelos profissionais que publicam propostas contratuais no seu espaço virtual<sup>46</sup>.

Volvidos mais de vinte anos, por constituir um elemento “crucial” para o reforço da economia digital no seio da União Europeia, o regime de responsabilidade dos serviços intermediários em linha inaugurado pela Diretiva foi, em larga medida, conservado pelo Regulamento (UE) 2022/2065<sup>47</sup>. Sem prejuízo, a ineficácia e falta de transparência dos processos de moderação de conteúdos desencadeados pelas plataformas digitais<sup>48</sup> e a difusão, por vezes em grande escala, de significativos volumes de produtos, conteúdos e atividades ilegais a um número potencialmente ilimitado de pessoas (amiúde, investidos na qualidade de consumidores), a pedido dos destinatários dos serviços, através das suas interfaces em linha<sup>49</sup>, revelaram a insuficiência da adoção de instrumentos de autorregulamentação<sup>50</sup>, mormente sistemas de avaliação de reputação (*peer review*), em prol da conservação de um “ambiente seguro, previsível e fiável” no ciberespaço<sup>51</sup> e reclamaram uma intervenção legislativa à escala europeia, por meio de instrumento de Direito derivado de máxima harmonização, obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável a todos os Estados-Membros<sup>52</sup>.

Destarte, o Regulamento dos Serviços Digitais, norteado pelo propósito de alcançar um equilíbrio justo (mas sempre difícil) entre os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, dos fornecedores de plataformas em linha e dos sujeitos afetados por conteúdos ilegais<sup>53</sup>, vem prever, ao lado do regime de isenção condicional de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários no mercado interno, mas dele

---

<sup>45</sup> CAROLINE CAUFFMAN, CATALINA GOANTA, “A New Order: The Digital Services Act and Consumer Protection”, in *European Journal of Risk Regulation*, Volume 12, Issue 4, December 2021, p. 767.

<sup>46</sup> Vide considerando (23) do DSA.

<sup>47</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, p. 9.

<sup>48</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*, Bruxelas, 6.5.2015, p. 13.

<sup>49</sup> Vide considerandos (13), segundo período, e (14), primeiro período, bem como o art. 3.º, al. k) do DSA.

<sup>50</sup> Vide considerando (40), terceiro a sexto períodos, da Diretiva.

<sup>51</sup> Art. 1.º, n.º 1 do DSA. Vide, também, considerandos (3), (9), primeiro período, (12), primeiro período e (72), primeiro período, do DSA.

<sup>52</sup> E como a Comissão reconhece na Comunicação *As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, p. 8, “[o] (...) regime de responsabilidade dos fornecedores de serviços intermediários, conforme definido na Diretiva Comércio Eletrónico, foi concebido numa altura em que as plataformas em linha não tinham as características nem a escala que têm atualmente”.

<sup>53</sup> Vide considerandos (3), (22), segundo período, (40), (52), primeiro período, (54), primeiro período, (63), (64) e (153) do DSA. A definição de “conteúdos ilegais” consta do art. 3.º, al. h) do DSA, de que são exemplo os enunciados no considerando (12), terceiro e quarto períodos do DSA.

independente<sup>54</sup>, um grande conjunto de regras relativas a obrigações de devida diligência (*due diligence*) na gestão das redes e sistemas aplicáveis a diferentes categorias de prestadores, atendendo à natureza dos seus serviços e à sua dimensão<sup>55</sup>, expostas num esquema em pirâmide: um primeiro complexo de obrigações de base que vinculam todos os prestadores de serviços intermediários (arts. 11.º a 15.º); um segundo grupo de obrigações adicionais a que ficam adstritos os *prestadores de serviços de alojamento virtual* – correspondentes aos anteriormente designados serviços de armazenagem em servidor –, aqui se incluindo, como já vimos, os prestadores de serviços de plataformas em linha (arts. 16.º a 18.º); um terceiro agregado de obrigações adicionais aplicáveis, exclusivamente, aos *fornecedores de plataformas digitais*, excluindo, em regra, as micro e pequenas empresas<sup>56</sup> (arts. 19.º a 28.º); um quarto núcleo de obrigações adicionais destinadas, especificamente, aos *fornecedores de plataformas em linha que possibilitam aos consumidores a celebração de contratos à distância com profissionais*, novamente com exclusão, em regra, das micro e pequenas empresas<sup>57</sup> (arts. 29.º a 32.º); e um quinto e último aglomerado de obrigações adicionais, situadas no topo da pirâmide, que recaem tão só sobre as *plataformas em linha de muito grande dimensão (e os motores de pesquisa de muito grande dimensão)* no que se refere à gestão de riscos sistémicos<sup>58</sup> para a sociedade e para a democracia colocados pela complexidade do funcionamento dos seus sistemas e por potenciais utilizações abusivas dos destinatários dos seus serviços (arts. 33.º a 43.º).

Mais concretizadamente, sem embargo da declarada opção de manutenção do regime de isenção de responsabilidade dos prestadores de serviços da sociedade da informação no que respeita às informações transmitidas ou armazenadas a pedido de um destinatário do serviço e de proibição de imposição de obrigações gerais de monitorização ou de

---

<sup>54</sup> Considerando (41), quinto período, do DSA.

<sup>55</sup> Art. 1.º, n.º 2, als. a) e b) e considerando (41), primeiro a terceiro períodos, do DSA. Sem prejuízo das disposições relativas à isenção de responsabilidade previstas no Regulamento (UE) 2022/2065 no que respeita às informações transmitidas ou armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, os prestadores de serviços intermediários são responsáveis pelos danos causados aos destinatários do serviço devido a uma violação das obrigações estabelecidas no DSA para esses prestadores [art. 44.º e considerando (121) do DSA].

<sup>56</sup> Salvo se tiverem sido designadas “plataformas em linha de muito grande dimensão”, nos termos do art. 33.º do Regulamento (UE) 2022/2065 (art. 19.º, n.º 2 do DSA).

<sup>57</sup> Mais uma vez, salvo se tiverem sido designadas “plataformas em linha de muito grande dimensão”, nos termos do art. 33.º do Regulamento (UE) 2022/2065 (art. 29.º, n.º 2 do DSA).

<sup>58</sup> Elencados nas als. a) a d) do n.º 1 do art. 34.º do DSA e desenvolvidos nos considerandos (80) a (83) do Regulamento (UE) 2022/2065.

apuramento ativo dos factos ou circunstâncias que indiciem a presença de conteúdos ilegais (arts. 4.º a 6.º e 8.º)<sup>59</sup>, o Regulamento dos Serviços Digitais veio elevar os níveis de exigência impostos às plataformas em linha, independentemente da sua dimensão, no combate à difusão de conteúdos ilegais em linha e, bem assim, reforçar a sua responsabilidade<sup>60</sup>, prevendo uma segunda exceção à exoneração de responsabilidade.

Por um lado, o Regulamento veio colocar a cargo das plataformas em linha a criação de mecanismos de *notificação e ação* facilmente acessíveis e de utilização simples<sup>61</sup>, que permitam a qualquer pessoa ou entidade<sup>62</sup> notificá-las da presença, no seu serviço, de elementos específicos de informação, claramente localizados, que o exponente reputa, fundamentadamente, de desconformes com o Direito da União Europeia ou com o direito interno do Estado-Membro onde o mesmo se encontra localizado ou estabelecido, mais fazendo impender sobre as plataformas a obrigação de proceder ao tratamento atempado, diligente e não-arbitrário das notificações, considerando, em especial, o tipo de conteúdo potencialmente ilegal visado e a eventual urgência da adoção de uma medida direcionada ao elemento específico de informação em questão (restringindo a sua visibilidade ou monetização<sup>63</sup>), atentos os bens jurídicos fundamentais sob ameaça, sem incorrer, claro, numa restrição excessiva e autoritária do direito à liberdade de expressão e de informação dos destinatários do serviço (art. 16.º, n.ºs 1, 2 e 6)<sup>64</sup>. Mas mais: o Regulamento veio consagrar, em letra de lei, que, para efeitos do preenchimento de qualquer uma das condições alternativas de que o mesmo faz depender a derrogação da exoneração de

---

<sup>59</sup> Assim, também, nos arts. 8.º, n.º 1 e 9.º, n.º 1 das *ELI Model Rules*.

<sup>60</sup> A fim de “evitar situações de risco moral” (*moral hazard*), como ressalta MATILDE CUENA CASAS, “La contratación a través de plataformas intermediarias en línea”, in *Cuadernos de Derecho Tradicional*, Vol. 12, n.º 2, Octubre 2020, p. 320.

<sup>61</sup> Com arrimo na interpretação do art. 6.º, n.º 1, al. c) da Diretiva 2011/83/UE realizada pelo TJUE em acórdão prolatado em 10.07.2019 no Processo *Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände – Verbraucherzentrale Bundesverband e.V. contra Amazon EU Sàrl* (C-649/17), n.ºs 44 e 46.

<sup>62</sup> Nomeadamente pelos titulares do estatuto de “sinalizadores de confiança” (*trusted flaggers*), concedido pelo coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o requerente se encontra estabelecido, nos termos do n.º 2 do art. 22.º do DSA, cujas notificações devem merecer tratamento prioritário e ser objeto de uma decisão sem demora indevida. *Vide*, a este propósito, o considerando (61) do DSA.

<sup>63</sup> Art. 17.º, n.º 1, als. a) e b) do DSA. *Vide*, também, os considerandos (54) e (55) do DSA.

<sup>64</sup> *Vide*, também, os considerandos (50), (51) e (53), primeiro e segundo períodos, do DSA. Como sintetiza MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Responsabilidade contratual e extracontratual das plataformas digitais”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 5, Coimbra, Gestlegal, 2023, p. 1172, “[n]o fundo, estabelece-se um quadro de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviço, no sentido da *role responsibility*. Assumindo que não são responsáveis pelos atos de terceiros que atuem por intermédio dos seus serviços, impõem-se obrigações que, a não serem cumpridas, podem fazer avultar a responsabilidade no sentido da *liability*. Ou seja, a plataforma pode vir a responder porque incumpriu algo que lhe era exigível, contra aquela que era a regra geral”.

responsabilidade dos serviços de alojamento virtual, é suficiente uma notificação que, sem necessidade de realização de um “exame jurídico pormenorizado”, permita a um prestador diligente concluir, com meridiana clareza, no sentido da ilegalidade da atividade ou informações específicas alvo da denúncia (art. 16.º, n.º 3)<sup>65</sup>.

Por outro lado, com o *Digital Services Act*, a exclusão da isenção de responsabilidade dos serviços de alojamento virtual não se queda pelos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador dos serviços (art. 6.º, n.º 2), estendendo-se, agora, também às situações em que as plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com profissionais apresentem as informações pertinentes relacionadas com uma transação específica de uma forma que, objetivamente, induza o contraente mais débil do contrato principal, colocado na perspetiva do consumidor médio<sup>66</sup>, a acreditar que a informação, o produto ou o serviço objeto da transação são fornecidas pela própria plataforma ou por profissionais que atuam sob a sua autoridade ou controlo, ainda que tal não corresponda à realidade (art. 6.º, n.º 3)<sup>67</sup>. Procurando tornar mais tangível o sentido e alcance desta previsão normativa, deve ter-se por preenchida a *factispecies* desta exceção à regra da exoneração de responsabilidade quando a plataforma em linha não apresenta claramente a identidade do profissional ou se recusa a divulgar a identidade ou dados de contacto deste até após a celebração do contrato principal ou, ainda, quando comercializa o produto ou serviço em seu próprio nome, não tornando evidente para o consumidor que está a agir em representação de um profissional concretamente nomeado<sup>68</sup>.

Ora, esta nova norma do n.º 3 do art. 6.º do DSA deve ser lida e interpretada em estreita articulação com os regimes dos arts. 30.º e 31.º do mesmo diploma, ambos igualmente aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha que possibilitam a

---

<sup>65</sup> Acolhendo, assim, a doutrina jurisprudencial do acórdão *eBay*, n.º 122. *Vide*, também, o considerando (53), terceiro período, do DSA. Em conformidade com esta solução, o art. 16.º, n.º 1 do DL n.º 7/2004, ao prever que “[o] prestador intermediário do serviço de armazenagem em servidor só é responsável, nos termos comuns, pela informação que armazena se tiver conhecimento de atividade ou informação cuja ilicitude for manifesta (...)” – itálico nosso.

<sup>66</sup> Sobre a construção pelo TJUE do conceito de “consumidor médio”, a que alude o considerando (18) da Diretiva 2005/29/CE e consta do art. 5.º do DL n.º 57/2008, de 26 de março, que estabelece, entre nós, o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, transpondo para a ordem jurídica interna aquela Diretiva, em sentido crítico e precisamente a propósito deste art. 6.º, n.º 3 do DSA, SARA FERNANDES GARCIA, «O conceito de “consumidor médio” no Direito Europeu do Consumidor», in *Estudos de Direito do Consumidor*, CDC, FDUC, n.º 18, 2022, pp. 593-626.

<sup>67</sup> *Vide*, também, o considerando (24), primeiro período, do DSA.

<sup>68</sup> Neste sentido, o considerando (24), segundo período, do DSA.

contratação à distância entre consumidores e profissionais, sendo que o conjunto da malha normativa que se acaba de convocar é revelador da intenção expressa pelo legislador europeu de promover a coerência interna da sua política e ordenamento jurídico, através de um ato de direito secundário que, adotando uma abordagem transetorial e integrada, vem complementar instrumentos legislativos comunitários anteriormente emanados, em especial as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE, com a redação que lhes foi conferida pela Diretiva (UE) 2019/2161 (“Diretiva Omnibus”<sup>69</sup>)<sup>70</sup>.

Senão vejamos: sem prejuízo da inexistência de obrigações gerais de vigilância ou de apuramento ativo de factos ilícitos, reconhecida que é a necessidade de assegurar mais transparência para os clientes não profissionais quando acedem e celebram contratos nos mercados em linha, mormente porque não dispõem de informação claramente identificável e inequívoca sobre a identidade e o estatuto da sua contraparte no contrato de compra e venda ou de prestação de serviços (se se trata da própria plataforma digital ou de um terceiro; se se trata de um comerciante profissional ou de um particular), com as inerentes implicações quanto à definição do regime jurídico aplicável ao seu cumprimento e do sujeito a quem serão eventualmente oponíveis posições jurídicas ativas emergentes da execução do negócio jurídico<sup>71</sup>, o DSA veio impor aos operadores de plataformas digitais uma *obrigação de rastreabilidade* dos fornecedores com quem celebraram contratos de contrato de utilização do mercado em linha do lado da oferta, nos termos da qual a liberação do acesso ao espaço virtual para a divulgação de propostas ao público depende da obtenção e certificação da fiabilidade, pelos fornecedores, de um elenco de informações completas transmitidas pelos comerciantes – *know your business customer* (art. 30.º, n.ºs 1 a 3)<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores. Trata-se de um dos instrumentos legislativos que concretiza os objetivos delineados pela Comissão na Comunicação *Um novo acordo para os consumidores*, pp. 5-6.

<sup>70</sup> CAROLINE CAUFFMAN, CATALINA GOANTA, “A New Order: The Digital Services Act and Consumer Protection”, p. 760.

<sup>71</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Um novo acordo para os consumidores*, p. 5; MARÍA FLORA MARTÍN MORAL, “Economía Colaborativa y Protección del Consumidor”, *Revista de Estudios Europeos*, n.º 70, julio-diciembre, 2017, pp. 198-201. Como se dá nota em COMISSÃO EUROPEIA, *As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, p. 11, “[u]m inquérito Eurobarómetro de 2016 sobre plataformas em linha demonstrou que (...) [m]ais de 75 % dos inquiridos entre o público em geral consideram ser necessária maior transparência, particularmente (...) na identificação do verdadeiro fornecedor de serviços ou produtos e nas eventuais práticas enganosas, incluindo opiniões falsas”.

<sup>72</sup> Vide, também, os considerandos (72) e (73) do DSA.

No mesmo sentido, tendo presentes as obrigações de informação pré-contratual e conformidade plasmadas nos arts. 6.º e 8.º da Diretiva 2011/83/UE e no art. 7.º da Diretiva 2005/29/CE, o DSA veio estabelecer que os operadores de plataformas digitais têm de conceber e organizar as suas interfaces em linha de forma que se mostre apta a assegurar que os fornecedores cumprem as obrigações que lhes incumbem, em especial, a prestação das informações sobre o seu nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico, mais onerando os operadores com o dever de envidar todos os esforços para avaliar se os comerciantes que utilizam os seus serviços carregaram as informações pré-contratuais legalmente determinadas, antes de lhes permitir oferecer os seus produtos ou serviços nos respetivos domínios virtuais (art. 31.º, n.ºs 1 a 3)<sup>73</sup>.

Acresce que, nos termos do art. 6.º-A, n.º 1, als. b) e c) da Diretiva 2011/83/UE<sup>74</sup>, os próprios prestadores de mercados em linha encontram-se adstritos a deveres especiais de informação pré-contratual ao cliente não profissional, cuja inobservância os faz incorrer em prática comercial desleal na modalidade de omissão enganosa<sup>75</sup>, de entre os quais se destaca a informação relativa ao facto de o terceiro que oferece os bens, serviços ou conteúdos digitais ser ou não um profissional – fazendo-o com base nas declarações, previamente por si verificadas, que lhe foram prestadas por aquele terceiro<sup>76</sup> – e, caso o fornecedor não seja um profissional, a informação respeitante à não aplicação, ao contrato que vier a ser celebrado, de toda a legislação especial emanada do direito da União Europeia teleologicamente orientada para a defesa dos consumidores<sup>77</sup>.

Assim também, entre nós, ao abrigo dos n.ºs 1 a 3 do art. 45.º do DL n.º 84/2021, em termos próximos aos dos arts. 13.º e 14.º das *ELI Model Rules* – sem que a tanto o

---

<sup>73</sup> Vide, também, o considerando (74) do DSA.

<sup>74</sup> Transposto para o ordenamento jurídico nacional por via do art. 4.º-A do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que regula os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

<sup>75</sup> Art. 7.º, n.º 4, al. f) da Diretiva 2005/29/CE. Entre nós, o art. 10.º, al. f) do DL n.º 57/2008, com as consequências ora previstas no art. 14.º do mesmo diploma, nomeadamente os direitos do consumidor à redução do preço e à resolução do contrato celebrado com o fornecedor e de que o operador do mercado em linha não é parte (n.º 1).

<sup>76</sup> Assim, também, nos termos da norma do n.º 7 do art. 30.º do DSA, em relação às informações a que se refere o n.º 1, als. a), d) e e) do mesmo artigo e diploma.

<sup>77</sup> Acresce, ainda, a informação sobre o modo como as obrigações contratuais são partilhadas entre o terceiro que oferece os bens, serviços ou conteúdos digitais e o prestador do mercado em linha – a qual reveste de particular interesse nos casos em que o prestador explora, na mesma interface, uma loja *online* e um *marketplace* (e.g. sítios *Web* de *Amazon*, *FNAC* e *Worten*) –, a qual, todavia, não prejudica, de modo algum, a responsabilidade que incumba ao prestador do mercado em linha ou ao terceiro profissional em relação ao contrato ao abrigo de outra legislação da União ou nacional [art. 6.º-A, n.º 1, al. d) da Diretiva 2011/83/UE].

impusesse a transposição das Diretivas (UE) 2019//771 e 2019/770 –, onde se prevê que o prestador de mercado em linha que não seja *parceiro contratual* do fornecedor do bem, conteúdo ou serviço digital (por não exercer, sobre ele, *influência predominante*<sup>78</sup>), deve, antes da celebração do contrato principal, informar os clientes não profissionais, de forma clara e inequívoca, que tal vínculo negocial será celebrado com o fornecedor e não com o operador da plataforma<sup>79</sup>, assim como da identidade do fornecedor<sup>80</sup> e da sua qualidade de profissional ou, caso se trate de um particular, da não aplicação dos direitos previstos no mesmo decreto-lei – servindo-se para tanto das informações que lhe são facultadas pelo profissional, salvo se conhecer ou não dever ignorar, com base nos dados disponíveis relativos às transações realizadas através da plataforma, que tais informações enfermam de incorreção, indiciando o contrário<sup>81</sup> –, sob cominação, em caso de omissão de conduta,

---

<sup>78</sup> De acordo com o disposto pelos n.ºs 1 e 2 do art. 44.º do DL n.º 84/2021, que explanaremos *infra*.

<sup>79</sup> No art. 13.º das *ELI Model Rules*, acrescenta-se a exigência, não despicienda, de a informação também ser fornecida “na primeira oportunidade” – e não apenas imediatamente antes da celebração do contrato –, de molde a que o risco de confusão sobre o papel do intermediário seja afastado logo no início do processo de formação do contrato principal.

<sup>80</sup> No art. 14.º, n.º 2 das *ELI Model Rules*, prevê-se que o operador da plataforma possa prestar a informação sobre a identidade do fornecedor “imediatamente após” a celebração do contrato principal, admitindo-se que aquele possa ter um interesse legítimo, inerente ao seu modelo de negócio enquanto intermediário, em não divulgar tal informação antes da conclusão do negócio entre cliente e fornecedor.

<sup>81</sup> Assim, também, no art. 14.º, n.º 3 das *ELI Model Rules*. Como assinala CAROLINE CAUFFMAN, “The Commission’s European Agenda for the Collaborative Economy – (Too) Platform and Service Provider Friendly?”, in *EuCML*, Volume 5, Issue 6, 2016, p. 237, a distinção entre profissionais e não profissionais nem sempre é clara, inexistindo previsão, na legislação da União, de um critério para determinar em que momento é que um particular se torna um fornecedor profissional no seio da “economia das plataformas”. Com efeito, nas *Orientações sobre a aplicação da Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais*, Bruxelas, 25.5.2016, p. 36, a Comissão forneceu alguns critérios auxiliares para a determinação do estatuto de um vendedor como profissional ou particular, tais como: o escopo lucrativo (nomeadamente, o facto de poder ter recebido remuneração ou outra compensação por atuar em nome de determinado profissional); o número, volume e frequência das transações; o volume de negócios do vendedor; a compra de produtos para revenda. E mais acrescentou que as pessoas cuja principal atividade consiste em vender frequentemente produtos em linha, comprando produtos para efeitos de revenda a preços mais elevados, podem, por exemplo, ser abrangidas pela definição de profissional. Posteriormente, na *Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, Bruxelas, 2.6.2016, pp. 10-11, a Comissão veio densificar os critérios da *frequência dos serviços*, dos  *fins lucrativos* e do  *volume de negócios*, advertindo que nenhum deles, por si só, se mostra suficiente para qualificar um prestador de serviços como profissional, podendo, porém, a sua combinação apontar nesse sentido em função das circunstâncias. Ainda este propósito e com especial interesse para os contratos que tenham por objeto (mediato) bens, conteúdos ou serviços digitais disponibilizados através de plataformas de mercados em linha, domínio onde, *par excellence*, se tem discutido a figura do *prosumer* (neologismo criado por Alvin Toffler no seu livro de 1980, “The Third Wave”), importa também atender ao contributo oferecido pelo acórdão proferido pelo TJUE no Processo *Komisija za zaščita na potrobitelitelite c. Evelina Kamenova* (C-105/17), n.ºs 37 a 40, onde, além de se frisar que “a qualificação de «profissional» exige uma «análise casuística»”, se enuncia um conjunto de factos-índice nem taxativos nem exclusivos, cujo preenchimento, com base na matéria de facto disponível, um órgão jurisdicional nacional deverá aquilatar.

de responder solidariamente com o fornecedor, perante o cliente, pela falta de conformidade do bem, conteúdo ou serviço digital<sup>82-83</sup>.

Apesar de não constituir parte no contrato principal que liga cliente e fornecedor, o operador da plataforma digital vê-se também vinculado a obrigações de informação pré-contratual de comunicação do seu papel de mero intermediário, obstando, dessa forma, à suscetibilidade de confusão, no espírito do cliente, quanto à identidade e estatuto da sua contraparte no negócio concluído através do mercado em linha, uma determinação legal que, tal como a regra do n.º 3 do art. 44.º do DL n.º 84/2021, é manifestamente influenciada pela doutrina jurisprudencial firmada pelo Processo *Sabrina Wathelet c. Garage Bietheres & Fils SPRL* (C-149/15), que correu termos pelo TJUE<sup>84</sup>.

Descrevendo, sumariamente, o litígio nacional que esteve na origem da pronúncia do TJUE, temos que, em dezembro de 2012, a garage Bietheres intentou contra S. Wathelet uma ação judicial no Tribunal de Primeira Instância de Verviers (Bélgica), reclamando o pagamento do valor objeto de fatura relativa a serviços de reparação de um automóvel, acrescido de juros legais, que aquela recusou pagar, por considerar que as despesas de reposição da conformidade do veículo deviam ser assumidas pela garage (*stand*), enquanto vendedora da viatura<sup>85</sup>. De acordo com a factualidade adquirida nos autos, em abril de 2012, S. Wathelet adquiriu, para uso não profissional, uma viatura usada exposta para venda na garage Bietheres, sem que tenha sido emitido qualquer prova do pagamento do preço, tendo a garage assegurado a apresentação do veículo ao controlo técnico a expensas suas e enviado o pedido de registo de matrícula à autoridade belga competente<sup>86</sup>. Só em 17 de novembro de 2012, depois de concluídos os serviços de reparação da avaria no motor, é que a garage Bietheres informou S. Wathelet que o veículo p000or esta adquirido estava à venda à consignação e que o mesmo pertencia a um particular, M.-C.

---

<sup>82</sup> Assim, também, nos termos do art. 19.º das *ELI Model Rules*, embora, aqui, só em caso de violação do dever de informação ao cliente de que irá celebrar um contrato com um fornecedor e não com o operador da plataforma, previsto no art. 13.º do mesmo projeto de Regras-Modelo.

<sup>83</sup> Podendo, depois, exercer direito de regresso contra o profissional, caso se tenha tornado responsável perante um consumidor por declarações enganosas do fornecedor, de acordo com o art. 46.º do DL n.º 84/2021. Da mesma forma se prevê, também, no art. 25.º, n.º 1, al. a) das *ELI Model Rules*.

<sup>84</sup> Acórdão prolatado em 09.11.2016 (doravante, “Acórdão *Wathelet*”). As conclusões do Advogado-Geral neste processo, apresentadas em 07.04.2016, foram proferidas por Henrik Saugmandsgaard Øe.

<sup>85</sup> Acórdão *Wathelet*, n.ºs 12, 13 e 17; conclusões do AG, n.ºs 20, primeiro período, 21, terceiro período, e 22, primeiro período. Por sua vez, S. Wathelet formulou um pedido reconvenicional, por via do qual requereu a resolução do contrato de compra e venda, com a consequente restituição da quantia despendida com a aquisição do veículo automóvel, acrescida de juros.

<sup>86</sup> Acórdão *Wathelet*, n.ºs 10 e 11; conclusões do AG, n.ºs 15 a 17.

Donckels, em nome de quem alienou a viatura, conforme recibo com o nome e assinatura do proprietário não profissional apenas nesta data facultado<sup>87</sup>. Embora mostrando-se pacífico que um comprador não profissional que adquire um bem a outro particular não beneficiava da proteção da Diretiva 1999/44/CE, a Cour d'Appel de Liège, chamada a conhecer do mérito da causa em sede de recurso de decisão de primeira instância que julgou a ação parcialmente procedente a favor da garage Biethers, por considerar que existiam fortes indícios de que S. Wathelet não tinha sido informada, no momento da celebração do contrato de compra e venda, de que se tratava de uma venda entre particulares (*peer-to-peer*), submeteu pedido de decisão prejudicial junto do TJUE, questionando se “[d]eve o conceito de ‘vendedor’ de bens de consumo, constante do artigo [1649 bis] do Código Civil belga, (...), ser interpretado no sentido de que abrange não só o profissional que, na qualidade de vendedor, transmite a propriedade de um bem de consumo para um consumidor mas também o profissional que atua como intermediário de um vendedor não profissional, quer seja remunerado ou não pela sua atuação, quer tenha informado ou não o possível comprador de que o vendedor era um particular?”<sup>88</sup>.

Em resposta à questão formulada, o TJUE, secundando as conclusões do Advogado-Geral, declarou que, não obstante a *littera legis* do conceito de vendedor ínsito na Diretiva 1999/44/CE não abranger o profissional que, atuando em nome e por conta de um particular, intervém manifestamente a este título numa venda a um comprador não profissional nem a diretiva regular especificamente a responsabilidade do intermediário perante o consumidor, não se mostra excluída, sendo antes consentânea com a finalidade de garantir um elevado nível e uma efetiva proteção dos consumidores que subjaz à diretiva, uma interpretação teleológica do seu art. 1.º, n.º 2, al. c), de acordo com a qual a responsabilidade do vendedor, nos termos da diretiva, deve poder ser imposta ao intermediário que, ao apresentar-se ao consumidor, cria um risco de confusão no seu espírito, levando-o a acreditar que ele dispõe da qualidade de proprietário do bem vendido<sup>89</sup>.

Exaltando a essencialidade, para o comprador não profissional, do conhecimento da identidade do vendedor e da sua qualidade de particular ou de profissional, para prever

---

<sup>87</sup> Acórdão *Wathelet*, n.ºs 14 e 16; conclusões do AG, n.ºs 20, segundo período, e 21, primeiro e quarto períodos.

<sup>88</sup> Acórdão *Wathelet*, n.ºs 19, 22 e 23; conclusões do AG, n.ºs 24 a 27.

<sup>89</sup> Acórdão *Wathelet*, n.ºs 31 a 36; conclusões do AG, n.ºs 46, 47, 50 a 52, 70 e 78.

qual o regime jurídico aplicável à formação e desenvolvimento do contrato, *maxime* na eventualidade de manifestação de um defeito ou desconformidade pelo bem vendido, informação esta que pode mostrar-se determinante no processo volitivo da decisão de concluir o negócio jurídico, o TJUE suplantou uma abordagem do conceito de vendedor estritamente conexa à identificação das partes no contrato, especificamente à pessoa do proprietário do bem vendido, sustentando que a tendencial assimetria de poder negocial e de informação existente entre comprador não profissional e intermediário profissional reclama que este assuma o dever de informar devidamente aquele do facto de que o proprietário do bem é um particular, sob pena de poder responder, como se se tratasse do vendedor, pela conformidade do bem, nos termos da garantia legal prevista na Diretiva 1999/44/CE<sup>90</sup>.

Não fazendo depender a qualificação do intermediário como “vendedor”, na aceção do art. 1.º, n.º 2, al. c) da Diretiva 1999/44/CE, do facto de o mesmo ter sido ou não remunerado pela sua intervenção conducente à celebração do contrato principal, o TJUE, no respeito pelos limites das suas competências, relegou a decisão de consideração, *in casu*, do intermediário profissional como “vendedor” para o órgão jurisdicional nacional, não se demitindo, contudo, de enunciar alguns critérios orientadores para a sua aferição, em função das circunstâncias da situação vertente, a saber: o grau de participação e a intensidade dos esforços realizados pelo intermediário no contexto da venda, as circunstâncias em que o bem foi apresentado ao comprador não profissional (com ou sem participação do vendedor) e o comportamento deste último (e.g. o facto de o consumidor ter efetuado o pagamento do bem ao intermediário), avaliado objetivamente, segundo o critério do consumidor médio<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> Acórdão *Wathelet*, n.ºs 37 a 42; conclusões do AG, n.ºs 59 a 61, 66 a 69, 72 a 77. Merecem particular destaque as seguintes passagens das conclusões do AG: “(...) esta informação [de que o vendedor é um particular] é comparável a «uma informação substancial de que o consumidor médio necessita, atendendo ao contexto, para adotar uma decisão comercial com conhecimento de causa», informação que o vendedor tem a obrigação de tem a obrigação de fornecer ao consumidor nos termos do art. 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/29/CE” (n.º 74) – o que, como já vimos, hoje se encontra expressamente previsto no art. 6.º-A, n.º 1, al. b) da Diretiva 2011/83/UE e constitui “informação substancial”, nos termos do art. 7.º, n.º 4, al. f) da Diretiva 2005/29/CE – e “[n]esta situação [em que o profissional que atua em nome e por conta de um particular se apresenta ao comprador não profissional dando a impressão de atuar como vendedor], o intermediário fez, em minha opinião, uma «opção irrevogável» e não deveria escapar às suas responsabilidades em caso de falta de conformidade do bem através do reencaminhamento do consumidor para um particular que pode não estar localizável ou até estar insolvente” (n.º 75).

<sup>91</sup> Acórdão *Wathelet*, n.ºs 43 a 45; conclusões do AG, n.ºs 79 a 93. Para além dos critérios indicados no acórdão do TJUE, o AG refere que o órgão jurisdicional nacional “pode também apurar se geralmente o

Porque um consumidor normalmente informado e razoavelmente atento e avisado pode legitimamente ignorar, no momento da celebração do contrato de compra e venda, que o profissional apenas atuava como intermediário de um particular, é a tutela da confiança do sujeito mais desprotegido na estrutura triangular, por um lado, e a censura da conduta omissiva do ente que, pretendendo eximir-se de quaisquer responsabilidades em caso de falta de conformidade do bem, podia e devia, de acordo com os ditames da boa-fé em sentido objetivo, ter elucidado o comprador não profissional do seu papel no âmbito do contrato principal e da identidade e estatuto do vendedor em nome e por conta de quem interveio, que justificam, em primeiro lugar, a *pura responsabilidade pela confiança* prevista na norma do n.º 3 do art. 45.º do DL n.º 84/2021, fundada na violação de deveres próprios de informação<sup>92</sup>, e, em segundo lugar, a *responsabilidade pela confiança*, consagrada na norma do n.º 3 do art. 44.º do DL n.º 84/2021, a qual, à semelhança do n.º 1 do art. 20.º das *ELI Model Rules*, radica na *culpa in contrahendo* de terceiro que mantém, reconhecidamente, uma relação de proximidade com o negócio em discussão e formação, refletida num interesse económico próprio (direto ou indireto)<sup>93</sup> e tem como fonte de inspiração a solução do § 311 (3) do BGB<sup>94</sup>, introduzida no Código

---

profissional [intermediário] vende bens de consumo do tipo específico que é objeto da venda em causa e tomar em conta este elemento” (n.º 86). Por outro lado, o mesmo AG também ressalva, com pertinência, que “o respeito do princípio da efetividade da proteção dos consumidores não pode implicar o suprimento integral da passividade total do consumidor em causa. Deste modo, o intermediário não deve ser considerado o vendedor na aceção da Diretiva 1999/44, quando o órgão jurisdicional nacional considerar que o consumidor médio, ou seja, um consumidor normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, não podia legitimamente ignorar, no momento da celebração do contrato de compra e venda, que o profissional apenas atuava como intermediário de um particular. A este respeito, um contrato de compra e venda escrito, que contém o nome do vendedor não profissional, constitui uma indicação bastante significativa do conhecimento deste elemento por parte do consumidor, desde que este documento seja enviado ao consumidor antes da celebração do contrato de compra e venda” (n.º 87). No mesmo sentido, MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, “Responsabilidade dos prestadores de mercados em linha por incumprimento de contratos de fornecimento”, p. 60.

<sup>92</sup> Salientando que “esta responsabilidade pode mesmo intervir em casos em que o consumidor sabe que o prestador de mercado em linha não influencia predominantemente o contrato de fornecimento nem é ele próprio o profissional fornecedor e conhece mesmo a própria identidade do profissional fornecedor, mas apenas não teve acesso aos seus contactos” [cf. art. 45.º, n.º 1, al. c)], MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, *op. cit.*, pp. 84-85, para quem “[e]sta previsão de responsabilidade parece, pois, fundar-se sobretudo na preservação dos meios de tutela de que o consumidor dispõe contra um fornecedor profissional”.

<sup>93</sup> DIOGO COSTA GONÇALVES, “Anotação ao artigo 227.º do Código Civil”, in *Novo Coronavírus e Crise Contratual – Anotação ao Código Civil*, coord. CATARINA MONTEIRO PIRES, Lisboa, AAFDL Editora, 2021, pp. 15-16, com vastas referências doutrinárias.

<sup>94</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “A imposição de obrigações decorrentes do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, ao intermediário na venda”, in *RLJ*, Ano 147.º, n.º 4011, julho-agosto de 2018, Coimbra, Gestlegal, 2018, pp. 377-379; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 4, Coimbra, Gestlegal, 2022, pp. 796-797. Para uma crítica a este entendimento, v. MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, *op. cit.*, pp. 72-74.

Civil Alemão pela Lei de Modernização do Direito das Obrigações (*Gesetz zur Modernisierung des Schuldrechts*) de 26.11.2001.

Mas o legislador nacional não se ficou por aqui. Estimulado pelo disposto no terceiro período dos considerandos (23) da Diretiva (UE) 2019/771 e (18) da Diretiva (UE) 2019/770, mas sem que a tanto o obrigasse a transposição das “diretivas-gêmeas”, o legislador previu expressamente (mais uma<sup>95</sup>) derrogação ao princípio da relatividade das obrigações (art. 406.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil), reconhecendo ao consumidor a faculdade de, verificados os pressupostos ditados pelas normas dos n.ºs 1 e 2 do art. 44.º do DL n.º 84/2021 – *atuação para fins relacionados com a sua atividade e existência de parceria contratual com o profissional*<sup>96</sup> –, exigir (também) ao operador da plataforma que responda objetivamente pela falta de conformidade do bem, conteúdo ou serviço digital que é objeto de contrato de que aquele não é parte<sup>97</sup>, independentemente de violação de qualquer dever próprio pelo prestador do mercado em linha<sup>98</sup>.

Aproximando-nos da apreciação crítica das normas dos n.ºs 1 e 2 do art. 44.º do DL n.º 84/2021, é de notar que, como elucida o seu considerando (6), o *Digital Services Act* somente se aplica a *serviços da sociedade da informação*, isto é, recorde-se, serviços

---

<sup>95</sup> São várias as exceções ao princípio da relatividade em que os direitos de crédito se “absolutizam”, constituindo exemplo paradigmático o contrato a favor de terceiro (arts. 443.º e ss. do Código Civil). Menos comuns são as situações em que um contrato origina situações passivas na esfera de terceiros, como sucede na hipótese de união de contratos prevista no art. 18.º do DL n.º 133/2009, de 2 de junho, que regula os contratos de crédito ao consumo.

<sup>96</sup> Criticando o uso da expressão “parceiro contratual”, utilizada nas “diretivas-gêmeas” por referência à relação entre o prestador do mercado em linha e o consumidor, JORGE MORAIS CARVALHO, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2022, p. 144. A harmonização plena de regras imposta pelas diretivas compreende as matérias do fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, dos requisitos de conformidade dos bens, conteúdos ou serviços digitais com o contrato, dos direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade ou de não fornecimento e principais modalidades para o seu exercício, e das garantias comerciais [arts. 1.º e 4.º das Diretivas (UE) 2019/771 e 2019/770], sempre no quadro da relação entre consumidor e profissional, apenas.

<sup>97</sup> Sem prejuízo do ulterior exercício do direito de regresso contra o profissional, de acordo com o art. 46.º do DL n.º 84/2021. Da mesma forma se prevê, também, no art. 25.º, n.º 1, al. b) das *ELI Model Rules*.

<sup>98</sup> A este respeito, refere ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 5, Coimbra, Gestlegal, 2023, p. 319: “a existência de uma pluralidade de partes nas plataformas digitais cria uma espécie de responsabilidade em rede (*network liability*), que permite ao consumidor reagir contra qualquer membro da rede, o que exige uma readaptação da responsabilidade do produtor às transações do consumidor no ambiente digital e uma autonomização da responsabilidade do prestador do mercado em linha”. Identifica-se como lugar paralelo a esta situação o regime do art. 35.º, n.º 2 do DL n.º 17/2018, de 8 de março, que utiliza a possibilidade concedida pelo art. 13.º, n.º 1 do diploma transposto – a Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos – de responsabilizar, além do organizador, a agência de viagens retalhista (que não é parte do contrato) que contacta diretamente com o viajante pela execução da viagem organizada.

prestados mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e na sequência de pedidos individuais de destinatários, pelo que dúvidas podem colocar-se em relação a serviços em que apenas uma parte dos mesmos é realizada por via eletrónica e a outra parte, porque insuscetível de ser desmaterializada, não o é. Ademais, neste domínio dos *serviços mistos*, casos há, como veremos, em que o prestador do serviço da componente eletrónica do serviço é igualmente o prestador da componente não eletrónica ou, pelo menos, exerce uma influência decisiva sobre as condições da prestação do serviço cujo conteúdo é material, a ponto de as duas componentes formarem um todo indissociável.

Ora, é precisamente a propósito destes serviços mistos que a jurisprudência do TJUE vem oferecendo contributos essenciais para uma adequação compreensão e apreciação crítica do regime instituído pelos n.ºs 1 e 2 do art. 44.º do DL n.º 84/2021, a partir dos quais podemos distinguir três modalidades de prestadores de serviços de intermediação em linha, que desenvolvem, cada um, o seu modelo de negócio: 1) os prestadores de serviços da sociedade da informação *tout court*; 2) os prestadores de serviços da sociedade da informação em sentido amplo; 3) os prestadores de serviços de intermediação que também prestam o serviço subjacente<sup>99</sup>. Só os dois primeiros constituem operadores de mercados em linha.

A ilustração da utilidade prática da classificação tripartida de prestadores de serviços de intermediação em linha é espelhada pelos arestos prolatados nos Processos *Asociación Profesional Elite Taxi c. Uber Systems Spain, SL (C-434/15)*<sup>100</sup> e *Uber France (C-320/16)*<sup>101</sup>, relativos à Uber<sup>102</sup>, que opera no domínio dos serviços de transporte urbano mediante pedido – exemplo, como veremos, de prestador de serviços de intermediação

---

<sup>99</sup> RAQUEL COSTA BABO, *op. cit.*, p. 306. Em termos próximos, MARIA RAQUEL GUIMARÃES, «As plataformas “colaborativas” enquanto “prestadoras de serviços da sociedade de informação”: reflexões à luz da Lei do comércio eletrónico e desenvolvimentos recentes», in *Economia colaborativa*, JusGov, Braga, UMinho Editora, 2023, p. 482; MATILDE CUENA CASAS, “La contratación a través de plataformas intermediarias en línea”, p. 303.

<sup>100</sup> Acórdão prolatado em 20.12.2017 (doravante, “Acórdão *Uber Spain*”). As conclusões do Advogado-Geral neste processo, apresentadas em 11.05.2017, foram proferidas por Maciej Szpunar.

<sup>101</sup> Acórdão prolatado em 10.04.2018 (doravante, “Acórdão *Uber France*”). As conclusões do Advogado-Geral neste processo, apresentadas em 04.07.2017, foram proferidas por Maciej Szpunar.

<sup>102</sup> Importa assinalar que, em ambos os arestos que formam a “jurisprudência Uber”, estava em causa o serviço denominado “UberPop”, um dos vários serviços de transporte, divididos em diferentes categorias (em função da qualidade dos motoristas e do tipo de veículo) propostos pela plataforma Uber, sendo que, no serviço em referência, os motoristas são particulares não profissionais que asseguram com os seus próprios veículos o transporte de passageiros – tudo cf. Acórdão *Uber Spain*, n.ºs 2 e 16 e conclusões do AG, n.ºs 14, 66 e 88; acórdão *Uber France*, n.ºs 10, 13 e 17 e conclusões do AG, n.ºs 7, terceiro e quarto períodos.

que também presta o serviço subjacente –, e *Airbnb Ireland (C-390/18)*<sup>103</sup>, relativo à Airbnb, que opera no domínio dos serviços de alojamento de curta duração – exemplo, como veremos, de prestador de serviços da sociedade da informação em sentido amplo<sup>104</sup>. Para melhor clareza expositiva e estabelecimento de contraponto com os modelos de negócio desenvolvidos pelos operadores Uber e Airbnb, escolhemos o exemplo do mercado em linha OLX.

Começando precisamente por este último mercado em linha, o OLX é uma plataforma de classificados em linha cujo modelo de negócio consiste em permitir aos fornecedores a publicação de anúncios de venda de bens e de prestação de serviços que oferecem e aos clientes a consulta desses anúncios, facilitando a comunicação entre estes sujeitos, sem qualquer intervenção do operador, podendo aqueles celebrar o contrato principal através do serviço de mensagens disponibilizado pela plataforma ou fora dela<sup>105</sup>. De modo diverso, Airbnb e Uber não se limitam à disponibilização de uma plataforma que permite colocar em contacto utilizadores do lado da oferta e da procura. Afinal, uma e outra plataformas têm, hoje, um impacto significativo nos mercados de alojamento e de transporte de passageiros, nelas se centralizando as ofertas dos prestadores dos serviços (locadores/motoristas) cujo conteúdo é material, as quais são apresentadas segundo um modelo padronizado fixado pelos operadores, que define o conteúdo das suas propostas, sendo que a conclusão dos contratos principais tem lugar, forçosamente, no seio do domínio virtual<sup>106</sup>. Acresce que, em ambos os casos, o operador da plataforma instituiu um sistema de classificação que permite ao cliente (locatário/passageiro) avaliar o fornecedor e com base nele, no limite, extrair consequências quanto à permanência na plataforma daquele, assim como um sistema de pagamento em linha, a partir do qual é necessariamente efetuado o pagamento do preço pelo cliente (que, além do preço da locação/transporte, compreende um valor que visa remunerar o serviço de intermediação),

---

<sup>103</sup> Acórdão prolatado em 19.12.2019 (doravante, “Acórdão *Airbnb*”). As conclusões do Advogado-Geral neste processo, apresentadas em 30.04.2019, foram proferidas por Maciej Szpunar.

<sup>104</sup> Acresce, ainda, aos *leading cases* indicados em corpo de texto, com interesse, o acórdão prolatado em 03.12.2020 no Processo C-62/19 (doravante, “Acórdão *Star Taxi App*”). As conclusões do Advogado-Geral neste processo, apresentadas em 10.09.2020, foram proferidas por Maciej Szpunar.

<sup>105</sup> JOANA CAMPOS CARVALHO, “A proteção do consumidor na *sharing economy*”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeadas Ataíde Ferreira*, Lisboa, DECO, 2016, p. 295; RAQUEL COSTA BABO, *op. cit.*, pp. 304-306.

<sup>106</sup> Conclusões do AG no Processo C-434/15, n.ºs 60, segundo período, e 63, segundo período; acórdão *Airbnb*, n.ºs 19, primeiro período, 39, 54 e 59, e conclusões do AG, n.ºs 26, primeiro período, 28, 31 e 72, primeiro período.

que é retido, na íntegra, pelo operador da plataforma, procedendo, esta, depois, à entrega da parcela correspondente ao preço da locação/transporte ao fornecedor<sup>107</sup>.

Destarte, em face dos aspetos que acabámos de colocar em destaque e que exprimem, inequivocamente, o poder de mercado significativo assumido por ambas as plataformas e a assunção, pelas mesmas, em termos substanciais, de poderes de polícia administrativa para garantia do cumprimento pontual dos contratos principais, suscita-se, naturalmente, a questão de saber se a atividade desenvolvida por Airbnb e Uber não corresponde, afinal, a um serviço global constituído, por um lado, pela prestação de serviço de intermediação entre a oferta e a procura por meio das suas interfaces em linha e, por outro, pela prestação de serviço de alojamento/transporte propriamente dito (*serviço subjacente*), em que este segundo serviço se assume como o elemento principal, cenário em que deve ter-se por afastada a qualificação como “serviço da sociedade da informação”<sup>108</sup>. Como veremos, o TJUE ofereceu respostas distintas para a atividade desenvolvida pelos dois operadores aqui em análise, observando, contudo, um processo de raciocínio idêntico, assente na verificação (ou não) de dois critérios – atribuindo ao segundo deles uma importância determinante –, que ora se enunciam: 1) a criação, pelo operador, de uma oferta de serviços cujo conteúdo é material; 2) o exercício, pelo operador, de uma *influência decisiva* nas condições da prestação do serviço subjacente<sup>109</sup>.

Seguindo o mesmo itinerário cognoscitivo-valorativo adotado nos arestos em apreço, entendeu o TJUE, em primeiro lugar, que a Airbnb, ao contrário da Uber, não é um prestador de serviço de intermediação acessório de um serviço global cuja oferta é, ao mesmo tempo, por si criada e tornada acessível designadamente através de ferramentas informáticas<sup>110</sup>. Enquanto a Uber inaugurou uma atividade comercial sem precedentes – o transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica –, fornecendo uma aplicação (*app*) a cuja conexão faz

---

<sup>107</sup> Acórdão *Uber Spain*, n.º 39, terceiro período, e conclusões do AG, n.ºs 13, quinto período, 15, segundo período, 48, 50, primeiro período, e 51, primeiro período; acórdão *Uber France*, n.ºs 10 e 21, segunda parte; acórdão *Airbnb*, n.ºs 19, terceiro a quinto períodos, 21 e 61, e conclusões do AG, n.ºs 29, 30 e 32, segundo e terceiro períodos.

<sup>108</sup> Acórdão *Uber Spain*, n.ºs 17, 18, 33 a 37 e conclusões do AG, n.ºs 20, 24 a 35 e 39; Acórdão *Airbnb*, n.ºs 23, 25, 26, 27, 39, 42, 50 e 51, e conclusões do AG, n.ºs 45 a 48 e 75, primeiro e segundo períodos.

<sup>109</sup> Acórdão *Uber Spain*, n.ºs 38 e 39 e conclusões do AG, n.ºs 43 e 44, primeiro período; acórdão *Uber France*, n.º 21; conclusões do AG no Processo C-390/18, n.ºs 49 e 53.

<sup>110</sup> Acórdão *Uber Spain*, n.ºs 38 e 39, primeiro período, e conclusões do AG, n.ºs 43 e 44, primeiro período, 63, segundo período; acórdão *Uber France*, n.º 21, primeira parte; acórdão *Airbnb*, n.º 57 e conclusões do AG, n.ºs 49, 51, 55 e 56.

depende a materialização do serviço subjacente pelos motoristas nela inscritos, a Airbnb opera no âmbito de um mercado – o mercado do alojamento de curta duração, profissional ou não – que já existia muito antes do início da atividade do seu serviço de intermediação<sup>111</sup>, onde os locadores podiam – e continuam a poder – recorrer a soluções mais tradicionais (agências imobiliárias ou anúncios classificados em formato papel) e a outras interfaces existentes no ciberespaço, nomeadamente sítios *web*, para propor os respetivos imóveis, pelo que o valor adicionado (*added value*) pela plataforma eletrónica gerida pela Airbnb não vai além da criação de uma lista estruturada dos locais de alojamento disponíveis nela disponíveis e que correspondem aos critérios adotados pelos clientes não profissionais que procuram um alojamento de curta duração, em benefício tanto dos anfitriões que dispõem de imóveis para locação como das pessoas que procuram esse tipo de alojamento e encontram na plataforma um instrumento que facilita a celebração de contratos relativos a transações futuras<sup>112</sup>.

Concluindo, desta forma, em relação ao primeiro critério acima enunciado, que os serviços de alojamento e as transações imobiliárias propriamente ditas não estão indissociavelmente ligados ao serviço prestado pela Airbnb por via eletrónica<sup>113</sup>, na medida em que podem ser prestados independentemente desse serviço, ao invés do que sucede com os serviços de transporte urbano de passageiros e o serviço prestado pela Uber através de uma *app* para telefones inteligentes (*smartphones*), em que a escolha do motorista é posterior à conclusão do contrato principal e fica na exclusiva disponibilidade da Uber<sup>114</sup> (reconhecendo a localização do cliente e encontrando os motoristas disponíveis nas proximidades), também no que tange ao segundo critério utilizado, o TJUE estabeleceu uma clara distinção entre o controlo de baixa intensidade exercido pela Airbnb sobre os serviços prestado pelos anfitriões<sup>115</sup> e o controlo sobre todos os aspetos

---

<sup>111</sup> Contra a posição de que a Airbnb não criou um mercado, CHRISTOPH BUSCH, “The Sharing Economy at the CJEU: Does Airbnb Pass the ‘Uber Test’? – Some Observations on the Pending Case C-390/18 – Airbnb Ireland”, in *EuCML*, Volume 7, Issue 4, 2018, p. 173.

<sup>112</sup> Acórdão *Uber Spain*, n.ºs 38 e 39, primeiro período, e conclusões do AG n.ºs 43 e 44, primeiro período, 63, segundo período, e 64, primeiro e segundo períodos; acórdão *Airbnb*, n.ºs 53 a 55 e conclusões do AG, n.ºs 57 a 60; *cfr.* acórdão *Star Taxi App*, n.ºs 50 e 52 e conclusões do AG, n.ºs 48 e 49.

<sup>113</sup> Contra, JORGE MORAIS CARVALHO, “Sentenças *Airbnb Ireland* e *Star Taxi App*, Conceito de Serviço da Sociedade da Informação e Regulação de Plataformas Digitais”, in *Revista de Direito Comercial*, 2021, p. 493, porque “o fim último da disponibilização da lista é a celebração de contratos relativos a alojamento em imóveis, sendo uma atividade de intermediação no setor do alojamento e não noutro setor”.

<sup>114</sup> *Cfr.* Acórdão *Star Taxi App*, n.ºs 27, 28, primeiro período, e 34, segundo período, e conclusões do AG, n.ºs 44 e 45, primeiro e quarto períodos.

<sup>115</sup> Contra, MATILDE CUENA CASAS, “La contratación a través de plataformas intermediarias en línea”, p. 318, nota de rodapé 121.

economicamente relevantes dos serviços de transporte oferecidos no contexto da plataforma Uber.

Ainda que, como constatámos acima, a Airbnb mantenha um sistema de classificações (*rating*), acompanhadas de eventuais comentários (*review*), de anfitriões, que, em determinadas condições por si predispostas, pode determinar a aplicação da sanção mais gravosa de proibição de acesso ao sítio de utilizadores do lado da oferta, e, bem assim, se encarregue da cobrança do montante das rendas junto dos locatários, para depois os transferir para os locadores, o TJUE valorou o facto de esta plataforma não fixar ou limitar os preços máximos praticados pelos anfitriões (limitando-se a colocar à disposição destes um instrumento opcional para estimar o preço da sua locação tendo em conta as médias de mercado resultantes da plataforma), nem predeterminar as demais características fundamentais do objeto da prestação debitória ou as regras convencionais que disciplinam as vicissitudes que o contrato principal vier a conhecer (inclusive as condições de anulação, em que, apesar da definição prévia de opções, a decisão final sobre as condições de anulação aplicáveis ao concreto contrato se conserva na esfera do locador), e mais se pronunciou no sentido de que a oferta, opcional ou não, aos locadores de prestações acessórias de fotografia do bem a locar, de cobertura de danos e de seguro de responsabilidade civil não é suscetível de alterar a qualificação jurídica do serviço de intermediação prestado pela mesma plataforma Airbnb<sup>116</sup>.

A partir dos mesmos indicadores de referência que serviram de base para a declaração de que um serviço de intermediação que tem por objeto, através de uma plataforma eletrónica, pôr potenciais locatários em contacto, mediante remuneração, com locadores profissionais ou não profissionais que propõem serviços de alojamento de curta duração, fornecendo simultaneamente um certo número de prestações acessórias desse serviço de intermediação, deve ser qualificado de “serviço da sociedade da informação” abrangido pela Diretiva, o TJUE enfatizou que a Uber fixa o preço da corrida (ou, pelo menos, o seu preço máximo), em função da distância e da duração do trajeto registados pela aplicação, por meio de geolocalização, mais incentivando financeiramente os motoristas para atuarem em momentos e em locais de grande procura (ajustando o preço à intensidade da procura – “tarifa dinâmica”) e exerce controlo (prévio, ainda que indireto, não relevando,

---

<sup>116</sup> Acórdão *Airbnb*, n.ºs 59 a 69 e conclusões do AG, n.ºs 27, 31, 71, terceiro a quinto períodos, 72, segundo e terceiro períodos, 73, 74, 75, 76, segundo período, 77 a 85 e 89 a 91.

para tanto, a discussão em torno da existência ou não de uma relação de trabalho entre operador da plataforma e motorista<sup>117</sup>) sobre a qualidade dos veículos e dos respetivos motoristas, estabelecendo, por essa via, requisitos mínimos de segurança<sup>118</sup>.

Mais a mais, exaltou, ainda, o TJUE que o próprio serviço de transporte é apresentado aos utilizadores do lado da procura que se registam na sua plataforma e a ela acedem através da aplicação como se tratando de uma prestação realizada pela Uber (ou em seu nome<sup>119</sup>), pelo que é a imagem da sua marca que incita à qualidade e funcionalidade do serviço contratado pelos clientes<sup>120</sup>. Por conseguinte, não se quedando o carácter inovador da plataforma Uber pela utilização de novas tecnologias para organizar o transporte urbano, com vista à intermediação entre motoristas dispostos a prestar ocasionalmente um serviço de transporte e passageiros que procuram tal serviço, incidindo, de modo

---

<sup>117</sup> Conclusões do AG no Processo C-434/15, n.ºs 52, 54 e 59, terceiro período. Sem prejuízo, de acordo com a COMISSÃO EUROPEIA, *Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, pp. 7, 13-14, a existência de uma relação de trabalho entre a plataforma em linha e a pessoa que presta o serviço subjacente em questão é um critério que pode intervir no apuramento, em concreto, do exercício de um elevado nível de controlo e influência pela plataforma sobre a prestação do serviço subjacente, desde que se mostrem verificados, cumulativamente, três critérios essenciais, a saber: 1) a existência de um laço de subordinação; 2) a natureza do trabalho, que deve consistir numa “atividade de valor económico genuína e efetiva” (e não meramente acessória ou marginal); e 3) a existência de uma remuneração, que não se confunde com o mero recebimento de uma compensação pelos custos incorridos com a atividade.

<sup>118</sup> Acórdão *Uber Spain*, n.º 39, segundo e terceiro períodos, e conclusões do AG, n.ºs 13, segundo e terceiro períodos, 15, 44, segundo período, 45, 46, 47, segundo a quarto períodos, 49 a 52 e 84, segundo período; acórdão *Uber France*, n.ºs 10 e 21, segunda parte e conclusões do AG, n.º 16, segundo período; conclusões do AG no Processo C-390/18, n.ºs 69, 70, 71, primeiro e segundo períodos, e 76, primeiro período; *cf.* Acórdão *Star Taxi App*, n.ºs 27, terceiro período, 28, terceiro período, 34, segundo período, 40, terceiro período, 41 e 53, e conclusões do AG, n.ºs 22, segundo período, 23, primeiro e terceiro períodos, 45, quinto período, e 48, quarto período. Em termos próximos, a COMISSÃO EUROPEIA, *Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, p. 7, já enfatizava que “[o] nível de controlo ou de influência exercido pela plataforma colaborativa sobre o prestador [do serviço subjacente] reveste-se, em geral, de grande importância”, apontando três critérios essenciais fortemente indiciadores do exercício de uma *influência significativa* sobre o prestador do serviço subjacente ou o controlo do mesmo, nomeadamente a fixação (e não apenas a mera recomendação), pela plataforma, do preço final a pagar pelo utilizador, enquanto beneficiário do serviço subjacente, e o estabelecimento, por aquela, de outras condições contratuais essenciais que determinam a relação contratual entre o prestador de serviços subjacentes e o utilizador (e.g. a definição de instruções obrigatórias para a prestação do serviço subjacente, incluindo uma obrigação de prestar o serviço), aos quais a Comissão fez aditar o critério da propriedade, pela plataforma, dos principais ativos utilizados para fornecer o serviço subjacente. No caso da “jurisprudência Uber” do TJUE, este último critério não se mostrava preenchido, algo que, todavia, não impôs uma decisão diversa quanto à qualificação da Uber como prestador do serviço subjacente – *vide*, a este propósito, as conclusões do AG no Processo C-434/15, n.º 55. Aplaudindo esta posição do TJUE, por considerar que o foco deve ser colocado no grau de influência da plataforma digital no processo de formação do contrato principal, ALBERTO DE FRANCESCHI, «Uber Spain and the “Identity Crisis” of Online Platforms», in *EuCML*, Volume 7, Issue 1, 2018, p. 2.

<sup>119</sup> Para JOANA CAMPOS CARVALHO, “A proteção do consumidor na *sharing economy*”, pp. 305-306, “[o] argumento de que a Uber age em representação do motorista não colhe, uma vez que a empresa não informa o utilizador desse facto no momento da celebração do contrato”, como exigido pelo art. 258.º do Código Civil (*contemplatio domini*).

<sup>120</sup> Acórdão *Uber Spain*, n.º 16 e conclusões do AG, n.º 53.

particularmente sensível, sobre a própria organização do transporte, forçoso se tornou concluir que a atividade da Uber não constitui um mero “serviço da sociedade da informação”, antes consistindo num serviço compósito e indivisível do ponto de vista económico, que agrega uma prestação preparatória e secundária de intermediação entre passageiros e motoristas e uma prestação principal, de transporte, porquanto se justifica a sua qualificação como “serviço no domínio dos transportes”<sup>121</sup>.

Escalpelizado, desta forma, o processo de raciocínio lógico-dedutivo e de sentido crítico desenvolvido pelo TJUE para justificar a diferente qualificação jurídica oferecida a prestadores de serviços de intermediação em linha cuja atividade não se limita à mera aproximação entre sujeitos, antes exercendo maior ou menor *influência significativa* ou controlo sobre os prestadores dos serviços subjacentes<sup>122</sup>, estamos em condições de

---

<sup>121</sup> Acórdão *Uber Spain*, n.ºs 37, 38, 40 e 48 e conclusões do AG, n.ºs 56, 60, 63 a 65, 67 a 72 e 86, primeiro a terceiro períodos; acórdão *Uber France*, n.ºs 22, 23, 27 e conclusões do AG, n.ºs 15, 16 e 22; *cfr.* Acórdão *Star Taxi App*, n.ºs 53 a 55 e conclusões do AG, n.ºs 42 a 44, 48, 49, 52 e 53. A qualificação do serviço prestado pela Uber como “serviço no domínio dos transportes” importou a não aplicação ao mesmo da Diretiva 2000/31/CE, mas também da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (“Diretiva Serviços”), por força da exclusão prevista no art. 2.º, n.º 2, al. d) desta última diretiva. Considerando que o efeito de afastamento de aplicação de todas as normas da Diretiva 2000/31/CE, inclusive as relativas à contratação, é “arrasador” e “indesejável”, JORGE MORAIS CARVALHO, “Sentenças *Airbnb Ireland* e *Star Taxi App*, Conceito de Serviço da Sociedade da Informação e Regulação de Plataformas Digitais”, p. 492.

<sup>122</sup> Também a favor da superação do princípio da relatividade para a responsabilização contratual do operador da plataforma em linha que exerce um controlo substancial sobre o fornecedor, embora do outro lado do Atlântico, a decisão do *United States Court of Appeals for the Third Circuit* no Processo *Heather R. Oberdorf e Michael A. Oberdorf, seu marido c. Amazon.com Inc.* (No. 18-1041), que, revertendo a decisão, em 1.ª instância, do *US District Court for the Middle District of Pennsylvania*, declarou que a Amazon deve ser considerada um “vendedor” nos termos do § 402A do *Second Restatement of Torts* e, como tal, é responsável pelos danos causados aos consumidores por bens defeituosos adquiridos na sua plataforma de *e-commerce Amazon Marketplace*. Em causa estava a aquisição, pela senhora Oberdorf, de uma coleira de cão e de uma trela retrátil, ao vendedor “The Furry Gang”, através do sítio *Web* da Amazon. Volvido pouco mais de um mês, ao passear o seu cão Sadie, o anel em D da coleira partiu-se e a trela retrátil recuou em direção aos óculos da senhora Oberdorf, ferindo-a e cegando-a do olho esquerdo. Não se mostrando possível localizar um representante de “The Furry Gang”, que deixou de ter conta ativa na Amazon, a lesada decidiu demandar diretamente o prestador de mercado em linha, o qual veio a ser condenado por aplicação do “teste de quatro fatores” anteriormente aplicado no caso *Musser c. Vilsmeier Auction Co, Inc.*, que se mostraram, agora, preenchidos, a saber: 1) a Amazon era o único sujeito da cadeia de distribuição ao dispor da lesada para obter reparação; 2) a imposição de responsabilidade objetiva ao operador servia de incentivo à segurança dos produtos comercializados no seu sítio *Web*; 3) a Amazon estava em melhor posição do que o consumidor para impedir a circulação de produtos defeituosos; 4) a Amazon podia distribuir o custo da indemnização por danos resultantes de defeitos. O tribunal de recurso valorou o facto de o modelo de negócio da Amazon permitir que os vendedores se escondam atrás da plataforma, eximindo-se, assim, de qualquer responsabilidade e deixando os clientes lesados por produtos defeituosos privados de meio de reação contra o fornecedor, bem como o facto de a Amazon estar numa posição privilegiada para receber relatórios de produtos defeituosos, o que pode levar a que tais produtos sejam retirados de circulação, assumindo mesmo uma “posição central” na “gestão de produtos, dos meios de pagamentos e da informação trocada entre utilizadores” – *cf.* SARA FERNANDES GARCIA, «A Responsabilidade dos Prestadores de Mercados em Linha na Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais

apreciar criticamente o regime instituído pelos n.ºs 1 e 2 do art. 44.º do DL n.º 84/2021<sup>123</sup>, previsto de forma atomística entre nós<sup>124</sup>, o que favorece a indesejada fragmentação jurídica no espaço da União num aspeto sensível ao exercício de atividade transfronteiriça por operadores de plataformas digitais, e sem que tenha sido precedido, como devia, de uma discussão pública que envolvesse a Academia, os profissionais forenses e as associações representativas dos *stakeholders*<sup>125</sup>.

Embora tenha buscado inspiração no art. 20.º das *ELI Model Rules*, o regime ora sob escrutínio distancia-se, em alguns aspetos-chave, da solução proposta pelas Regras-Modelo e, ademais, suscita vários engulhos de interpretação e de aplicação, os quais resultam, desde logo, pela definição de “mercado em linha” adotada no art. 2.º, al. m). Ao não circunscrever o conceito de “mercado em linha” aos serviços que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância *com outros profissionais ou consumidores* – como se faz na congénere europeia –, o legislador abriu a porta à inclusão, no seu âmbito de previsão, das lojas *online* dos próprios fornecedores (hipótese em que, manifestamente, falha a triangularidade que é característica da “economia das plataformas”)<sup>126</sup> e, bem assim, das plataformas de serviços de intermediação que também prestam o serviço subjacente, as quais, como vimos, à luz da legislação e jurisprudência do TJUE, não constituem “serviços da sociedade da informação”, nem são objeto de regulação pelas Regras-Modelo.

---

– O Conceito de “Influência Decisiva”», in *Anuário do NOVA Consumer Lab*, Ano 3, 2021, p. 102. Por outro lado, o tribunal não relevou o facto de a Amazon não ser proprietária ou sequer possuidora dos produtos comercializados no seu *marketplace*.

<sup>123</sup> Pertencem ao DL n.º 84/2021 as normas legais *infra* indicadas sem menção de origem.

<sup>124</sup> Na sua *Resolução, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o Ato legislativo sobre os serviços digitais: Melhorar o funcionamento do mercado único* [2020/2018(INL)], o Parlamento Europeu manifestou a necessidade de o DSA “prever a responsabilidade dos mercados em linha sempre que as plataformas tiverem uma influência predominante sobre os fornecedores e os elementos essenciais das transações económicas, como os meios de pagamento, os preços, as cláusulas aplicáveis ao incumprimento ou condutas destinadas a facilitar a venda de bens a um consumidor no mercado da UE, e não exista nenhum fabricante, importador ou distribuidor estabelecido na União que possa ser responsabilizado”. Tal recomendação não veio, contudo, a ser acolhida no *Digital Services Act*.

<sup>125</sup> O que, lamentavelmente, se reflete em péssimos exemplos de técnica legislativa, tais como a matéria da entrega do bem ao consumidor (art. 11.º) surgir sistematicamente integrada na Secção I (do Capítulo II), intitulada “Requisitos objetivos e subjetivos de conformidade”, precisamente depois da regulação dos requisitos de conformidade (arts. 5.º a 10.º), quando, *cum summo rigore*, se trata de matérias distintas, sendo a temática da entrega do bem logicamente anterior à da conformidade, ou a repetição do mesmo preceito dedicado ao direito à redução proporcional do preço, em caso de falta de conformidade do bem (arts. 15.º, n.º 5 e 19.º).

<sup>126</sup> Como adverte JOANA CAMPOS CARVALHO, *Os Contratos Celebrados Através de Plataformas Digitais*, p. 64.

E a favor desta compreensão que contempla, para efeitos do modelo normativo de responsabilidade civil gizado, entre nós, na Secção II do Capítulo IV do DL n.º 84/2021, as plataformas de serviços de intermediação que também prestam o serviço subjacente, milita, inclusive, o elemento sistemático da interpretação, atento o disposto pelos arts. 16.º e 20.º, n.º 1 da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto<sup>127</sup>. Afinal, no diploma que disciplina o exemplo charneira de atividade em que o operador da plataforma é tido como parte no contrato, o legislador luso caracteriza-o como um mero intermediário entre utilizadores e operadores ou prestadores de serviço de TVDE, mais estabelecendo a sua responsabilidade solidária (e não exclusiva<sup>128</sup>) com o operador de TVDE pelo cumprimento pontual das obrigações resultantes do contrato de transporte<sup>129</sup>.

Em segundo lugar, ao estabelecer que o prestador de mercado em linha é responsável solidariamente com o profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital, “nos termos do presente decreto-lei” (art. 44.º, n.º 1), o legislador parece admitir que o consumidor possa opor ao prestador qualquer dos direitos que lhe assistem, a saber, os direitos à reposição da conformidade, por meio de reparação ou substituição, o direito à redução proporcional do preço e o direito à resolução do contrato<sup>130</sup>, além do direito à indemnização de perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade<sup>131</sup>. Descurando o facto de o operador da plataforma não ser, pelo menos formalmente, parte do contrato – o que justifica a inoponibilidade dos direitos à redução proporcional do preço e à resolução da relação de consumo ao produtor (art. 40.º, n.º 1) – e, bem assim, o facto de aquele, na maior parte dos casos, não tomar qualquer contacto com o objeto da transação – ao contrário do que sucede com o produtor, que beneficia,

---

<sup>127</sup> Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados (“TVDE”) a partir de plataforma eletrónica (vulgo “Lei Uber”).

<sup>128</sup> Como defende RAQUEL COSTA BABO, *op. cit.*, pp. 327-329, em termos próximos aos previstos no art. 800.º do Código Civil, sendo o verdadeiro devedor da prestação principal responsável pelos atos dos seus auxiliares (dependentes ou independentes), no caso, o operador de TVDE.

<sup>129</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, “O contrato de transporte em veículo descaracterizado (Uber, Cabify, Taxify)”, in *Revista de Direito Comercial*, 2018, pp. 1193-1198. Defendendo que, em casos como o da Uber, a responsabilidade do operador da plataforma decorre, exclusivamente, da aplicação das regras gerais de interpretação das declarações negociais e do conteúdo contratual, porque a triangularidade é meramente aparente, JOANA CAMPOS CARVALHO, *op. cit.*, pp. 77-107. Admitindo que o operador da plataforma que seja de qualificar como fornecedor pode também ser responsabilizado nos termos do art. 44.º, MARIA INÉS OLIVEIRA MARTINS, *op. cit.*, pp. 84 e 86.

<sup>130</sup> Pugnando pela exclusão de “todos os remédios que apenas possam jogar-se no quadro de uma relação contratual, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “A imposição de obrigações decorrentes do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, ao intermediário na venda”, p. 381.

<sup>131</sup> Art. 52.º, n.º 4 do DL n.º 84/2021, art. 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e art. 798.º do Código Civil, presumindo-se a culpa, nos termos do n.º 1 do art. 799.º do Código Civil.

ainda assim, das exclusões de responsabilidade previstas no n.º 2 do art. 40.º –, o autor da lei expõe, sem limites, o prestador do mercado em linha a todos “os riscos associados à execução das transações que propicia (*«ex-post risks associated with transaction»*)”<sup>132</sup>.

Em terceiro e último lugar, adotando um critério puramente objetivo<sup>133</sup> para o preenchimento do conceito indeterminado de “influência predominante” na celebração do contrato<sup>134</sup> de que depende a existência de uma “parceria contratual” entre o prestador de mercado em linha e o profissional e, nessa decorrência, a eventual responsabilidade do operador da plataforma, a norma do n.º 2 do art. 40.º afasta-se da metodologia uniformemente preconizada pelas instituições da União, nomeadamente a Comissão e o TJUE, restringindo, excessivamente, o espaço para uma ponderação judicativa concreta. Elencando, alternativamente, um conjunto de factos-índice em que, aparentemente, a verificação de apenas um deles se mostra suficiente para a extração de conclusão no sentido da existência de “parceria contratual”<sup>135</sup>, o legislador levou o seu afã longe demais, encarando a questão da responsabilidade dos prestadores de mercados em linha pela falta de conformidade do bem, conteúdo ou serviço digital de uma forma “monolítica”, desprovida da necessária flexibilidade para a consideração, pelo julgador, do “tipo de plataforma digital concretamente em causa” e do “modelo de negócios que, no seio dela, se estabele[ce]”<sup>136</sup>.

À luz do modelo normativo de responsabilidade civil arquitetado pelo legislador nos n.ºs 1 e 2 do art. 44.º, um prestador de serviços da sociedade da informação *tout court*, beneficiário da isenção de responsabilidade prevista no art. 6.º, n.º 1 do DSA, pode, com facilidade, ser chamado a responder pela falta de conformidade do objeto (mediato) do

---

<sup>132</sup> MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, *op. cit.*, p. 52.

<sup>133</sup> E não um critério objetivo de razoabilidade “filtrado por um parâmetro subjetivo” baseado na “criação de uma aparência de controlo” no espírito do cliente, como no art. 20.º das *ELI Model Rules*, como notam MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, *op. cit.*, pp. 63, 82 e 85 e JOANA CAMPOS CARVALHO, *op. cit.*, p. 311.

<sup>134</sup> E não sobre o fornecedor, como no art. 20.º das *ELI Model Rules*.

<sup>135</sup> Diversamente, na regra do n.º 2 do art. 20.º das *ELI Model Rules*, apresenta-se um conjunto de critérios indicativos que não são de aplicação de forma mecanicista e automática, antes devem ser tidos em conta na ponderação casuística da existência (ou não) de *influência predominante* a cargo do julgador.

<sup>136</sup> Advertindo para a necessidade de a responsabilidade dos prestadores de mercados em linha ser aferida casuisticamente, atenta a miríade de prestadores e o maior ou menor grau de controlo por eles exercido sobre a transação concluída entre o consumidor e o profissional, *vide* MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais”, p. 792, e RAQUEL COSTA BABO, “A Intermediação das Plataformas Eletrónicas nos Contratos Celebrados com Consumidores”, p. 306. No mesmo sentido, no Brasil, BRUNO MIRAGEM, *Curso de Direito do Consumidor*, 6.ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 563.

contrato principal<sup>137</sup>, pelo simples facto de o contrato só poder ser celebrado através dos meios disponibilizados pelo prestador [n.º 2, al. a)], um índice que, *per se*, não sendo combinado com outros factos presuntivos, dificilmente pode sustentar a afirmação, com segurança, de um elevado nível de controlo exercido pelo operador da plataforma sobre a prestação do serviço subjacente. A idêntica conclusão se chega, com preocupação, em relação ao simples preenchimento do facto-índice previsto na al. b) do n.º 2 – o pagamento é exclusivamente efetuado através de meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha –, por ser comum a um grande número de plataformas em linha, em obediência à segurança das transações concluídas entre as partes do contrato principal<sup>138</sup>.

Daí que, com JOANA CAMPOS CARVALHO<sup>139</sup>, entendamos que o regime instituído pelos n.ºs 1 e 2 do art. 44.º do DL n.º 84/2021, nos moldes e com as consequências acabados de descrever, não assegura a plena conformidade com o Direito da União Europeia, *maxime* com o limite imposto pela norma do n.º 1 do art. 6.º do DSA, tratando, de modo indiferenciado, para efeitos da eventual responsabilidade por incumprimento do contrato principal (de que não são parte), os diversos prestadores de mercados em linha, e fazendo recair sobre as micro, pequenas e médias empresas presentes no mercado nacional de *e-commerce* um encargo desproporcionado, contrário ao desiderato comum dos Estados-Membros da União de promoção da emergência e expansão de jovens empresas inovadoras.

## CONCLUSÕES

*Brevitatis causa*, é momento de apresentar, esquematicamente, as principais ideias-força que são passíveis de serem extraídas do presente estudo:

- I. Nas últimas duas décadas, assistiu-se ao crescimento da “economia das plataformas”, desenvolvida em ecossistemas de plataformas digitais – *inter alia*, os mercados em linha – e segundo modelos de negócio distintos, a qual

---

<sup>137</sup> JOANA CAMPOS CARVALHO, *op. cit.*, pp. 325 e 330. Ora, como concluem, avisadamente, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *op. cit.*, p. 384, “[a]o não responder pelas mensagens divulgadas através da rede de comunicação digital que gere, o sujeito deixa de poder ser responsabilizado pela conformidade do produto com o contrato, que lhe é alheio”.

<sup>138</sup> Alertando, precisamente, para os “resultados insustentáveis” que decorrem da interpretação sugerida pela letra da lei, MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, *op. cit.*, p. 82.

<sup>139</sup> JOANA CAMPOS CARVALHO, *op. cit.*, pp. 330-334.

reúne um vasto conjunto de serviços disponíveis em linha que intermedeiam o encontro e a interação de grupos distintos de utilizadores ligados por “efeitos de rede” e criam novas oportunidades de mercado;

- II. Na União Europeia, as plataformas de mercados em linha, enquanto serviços da sociedade da informação que consistem na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço – serviços de armazenagem em servidor ou de alojamento virtual –, beneficiam de um regime de isenção condicional de responsabilidade por quaisquer conteúdos ilegais fornecidos pelos utilizadores, desde que se limitem a prestar os serviços de forma neutra, e não estão sujeitas a uma obrigação geral de vigilância ou uma obrigação geral de apuramento ativo de factos ilícitos;
- III. Constituem exceções à regra da exoneração de responsabilidade os casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador dos serviços de *hosting* e, mais recentemente, as situações em que as plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com profissionais apresentem o elemento específico de informação ou permitam, de qualquer outra forma, que a transação específica em causa induza um consumidor médio a acreditar que a informação, o produto ou o serviço objeto da transação é fornecido pela própria plataforma ou por um destinatário do serviço que atue sob a sua autoridade ou controlo;
- IV. Sem prejuízo da inexistência de obrigações gerais de monitorização ou de apuramento ativo de factos ilícitos, verifica-se uma tendência legislativa ao nível da União Europeia de reforço da responsabilidade das plataformas em linha através, também, da imposição de obrigações de devida diligência, ajustadas ao tipo, à dimensão e à natureza do serviço intermediário em causa, porque “a grande quantidade de conteúdos ilegais que podem ser carregados e, por conseguinte, consultados em linha suscita sérias preocupações, que necessitam de respostas resolutas e eficazes. O que é ilegal fora de linha é-o também em linha”<sup>140</sup>;
- V. De entre as obrigações de devida diligência aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à

---

<sup>140</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Combater os conteúdos ilegais em linha. Rumo a uma responsabilidade reforçada das plataformas em linha*, Bruxelas, 28.9.2017, p. 2.

distância com profissionais, destaca-se a obrigação de rastreabilidade dos fornecedores com quem celebraram contratos de utilização do mercado em linha do lado da oferta e o dever de envidar todos os esforços para avaliar se tais fornecedores carregaram as informações pré-contratuais para as suas interfaces em linha (devidamente concebidas e organizadas para o efeito), antes de lhes permitir oferecer os seus produtos ou serviços nos domínios virtuais;

- VI. Igualmente em favor da promoção de maior transparência para os clientes não profissionais que celebram contratos através das plataformas digitais, acresce a imposição de deveres especiais de informação pré-contratual aos próprios prestadores de mercados em linha, relativos, nomeadamente, ao estatuto do fornecedor (profissional ou não profissional) e, caso se trate de uma relação *peer-to-peer*, à não aplicação da legislação consumerista;
- VII. Entre nós, o legislador nacional aproveitou a transposição das “diretivas-gémeas” para instituir, *motu proprio*, um modelo de responsabilidade civil do prestador de mercado em linha no novo regime da compra e venda de bens de consumo e fornecimento de conteúdos e serviços digitais, fazendo com que aquele responda solidariamente com o profissional, perante o consumidor, pela falta de conformidade do objeto mediato do contrato de consumo de que não é parte por duas vias, aplicáveis consoante exista ou não uma “parceria contratual” entre prestador e profissional por exercício de “influência predominante” sobre o contrato;
- VIII. O regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do DL n.º 84/2021 não se mostra conforme com o Direito da União Europeia, *maxime* com a regra da isenção de responsabilidade pelo alojamento virtual, não propiciando o necessário espaço para uma ponderação casuística que releve a variedade de modelos de negócio existentes entre as plataformas de mercados em linha e o maior ou menor grau de controlo exercido sobre o contrato de consumo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AA.VV., *Novo Coronavírus e Crise Contratual – Anotação ao Código Civil*, coord. CATARINA MONTEIRO PIRES, Lisboa, AAFDL Editora, 2021, ISBN 978-972-62-9541-9
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, ISBN 978-972-40-2548-3
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-7770-3
- BABO, RAQUEL COSTA, “A Intermediação das Plataformas Eletrónicas nos Contratos Celebrados com Consumidores”, in MARIA RAQUEL GUIMARÃES, RUTE TEIXEIRA PEDRO, MARIA REGINA REDINHA (coord.), *Direito Digital*, Porto, CIJE/FDUP, 2021, pp. 291-337, ISBN 978-989-746-300-6
- BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 4, Coimbra, Gestlegal, 2022, pp. 791-810, ISSN 2184-4542
- BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “Responsabilidade contratual e extracontratual das plataformas digitais”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 5, Coimbra, Gestlegal, 2023, pp. 1147-1175, ISSN 2184-4542
- BUSCH, CHRISTOPH, “The Sharing Economy at the CJEU: Does Airbnb Pass the ‘Uber Test’? – Some Observations on the Pending Case C-390/18 – Airbnb Ireland”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, Volume 7, Issue 4, 2018, pp. 172-174, ISSN 2364-4710
- CARVALHO, JOANA CAMPOS, “A proteção do consumidor na *sharing economy*”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, Lisboa, DECO, 2016, pp. 294-309, ISBN 978-989-73-7066-3
- CARVALHO, JOANA CAMPOS, *Os Contratos Celebrados Através de Plataformas Digitais*, Coimbra, Almedina, 2023, ISBN 978-989-40-1451-5
- CARVALHO, JORGE MORAIS, “O contrato de transporte em veículo descaracterizado (Uber, Cabify, Taxify)”, in *Revista de Direito Comercial*, 2018, pp. 1191-1224, ISSN 2183-9824
- CARVALHO, JORGE MORAIS, “Sentenças *Airbnb Ireland* e *Star Taxi App*, Conceito de Serviço da Sociedade da Informação e Regulação de Plataformas Digitais”, in *Revista de Direito Comercial*, 2021, pp. 481-510, ISSN 2183-9824
- CARVALHO, JORGE MORAIS, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2022, ISBN 978-989-40-0183-6
- CASAS, MATILDE CUENA, “La contratación a través de plataformas intermediarias en línea”, in *Cuadernos de Derecho Tradicional*, Vol. 12, n.º 2, Octubre 2020, pp. 283-348, ISSN 1989-4570
- CAUFFMAN, CAROLINE, “The Commission’s European Agenda for the Collaborative Economy – (Too) Platform and Service Provider Friendly?”, in *EuCML – Journal of*

*European Consumer and Market Law*, Volume 5, Issue 6, 2016, pp. 235-243, ISSN 2364-4710

CAUFFMAN, CAROLINE; GOANTA, CATALINA, “A New Order: The Digital Services Act and Consumer Protection”, in *European Journal of Risk Regulation*, Volume 12, Issue 4, December 2021, pp. 758-774, ISSN 1867-299X

COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Nova Agenda do Consumidor – Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável*, COM(2020) 696 final

COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Combater os conteúdos ilegais em linha. Rumo a uma responsabilidade reforçada das plataformas em linha*, COM(2017) 555 final

COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, COM(2016) 356 final, 2016

COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, COM(2016) 288 final, 2016

COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Um novo acordo para os consumidores*, COM(2018) 183 final, 2018

COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*, COM(2015) 192 final, 2015

COMISSÃO EUROPEIA, *Linhas de orientação para a análise de mercado e a avaliação do poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar da UE para as redes e serviços de comunicações eletrónicas*, JO C 159, 2018

COMISSÃO EUROPEIA, *Orientações sobre a aplicação da Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais que acompanha o documento “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Abordagem global para estimular o comércio eletrónico transnacional no interesse dos cidadãos e empresas da Europa*, SWD(2016) 163 final, 2016

COMISSÃO EUROPEIA, *Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu. Primeiro Relatório sobre a aplicação da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Directiva sobre comércio eletrónico)*, COM(2003) 702 final, 2003

DE FRANCESCHI, ALBERTO, «Uber Spain and the “Identity Crisis” of Online Platforms», in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, Volume 7, Issue 1, 2018, pp. 1-5, ISSN 2364-4710

DÍAZ GÓMEZ, MARÍA ANGUSTIAS, “Reflexiones en torno de la responsabilidad de las plataformas electrónicas de economía colaborativa”, in *Revista de Estudios Europeos*, n.º 70, julio-diciembre, 2017, pp. 27-68, ISSN 2530-9854

GARCIA, SARA FERNANDES, «A Responsabilidade dos Prestadores de Mercados em Linha na Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais – O Conceito de “Influência Decisiva”», in *Anuário do NOVA Consumer Lab – Yearbook of the NOVA Consumer Lab*, Ano 3, 2021, pp. 85-108, ISSN 2184-6200

GARCIA, SARA FERNANDES, «O conceito de “consumidor médio” no Direito Europeu do Consumidor», in *Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de Direito do Consumo, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 18, 2022, pp. 593-626, ISSN 1646-0375

GUIMARÃES, MARIA RAQUEL, «As plataformas “colaborativas” enquanto “prestadoras de serviços da sociedade de informação”: reflexões à luz da Lei do comércio electrónico e desenvolvimentos recentes», in MARIA MIGUEL CARVALHO, ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES (coord.), *Economia colaborativa*, JusGov, Braga, UMinho Editora, 2023, pp. 467-498, ISBN 978-989-8974-89-1

HEIN, ANDREAS; SCHREIECK, MAXIMILIAN; RIASANOW, TOBIAS; SETZKE, DAVID SOTO; WIESCHE, MANUEL; BÖHM, MARKUS; HELMUT KRCDMAR, “Digital platform ecosystems”, in *Electronic Markets*, Volume 30, Issue 1, 2020, pp. 87–98, ISSN 1019-6781

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES, “Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 5, Coimbra, Gestlegal, 2023, pp. 313-336, ISSN 2184-4542

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES, *Direito do Consumo*, Lisboa, AAFDL Editora, 2023, ISBN 978-972-629-855-7

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Digital Services Act (DSA). O Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais*, Coimbra, Almedina, 2023, ISBN 978-989-40-1121-7

MARTÍN MORAL, MARÍA FLORA, “Economía Colaborativa y Protección del Consumidor”, in *Revista de Estudios Europeos*, Instituto de Estudios Europeos, Universidad de Valladolid, n.º 70, julio-diciembre, 2017, pp. 185-203, ISSN 2530-9854

MARTINS, MARIA INÊS OLIVEIRA, “Responsabilidade dos prestadores de mercados em linha por incumprimento de contratos de fornecimento”, in *Católica Law Review*, Volume VII, n.º 2, maio de 2023, pp. 47-90, ISSN 2183-9336

MIRAGEM, BRUNO, *Curso de Direito do Consumidor*, 6.ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, ISBN 978-85-203-6854-1

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO; BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “A imposição de obrigações decorrentes do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, ao intermediário na venda”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 147.º, n.º 4011, julho-agosto de 2018, Coimbra, Gestlegal, 2018, pp. 368-386, ISSN 0870-8487

RESEARCH GROUP ON THE LAW OF DIGITAL SERVICES, “Discussion Draft of a Directive on Online Intermediary Platforms”, in *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, Volume 5, Issue 4, 2016, pp. 164-169, ISSN 2364-4710

## LISTA DE JURISPRUDÊNCIA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão de 23.03.2010, Processos apensos C-236/08 a C-238/08, *Google France SARL e Google Inc. c. Louis Vuitton Malletier SA e outros*

Acórdão de 12.07.2011, Processo C-324/09, *L'Oréal SA e outros c. eBay International AG e outros*

Acórdão de 09.11.2016, Processo C-149/15, *Sabrina Wathelet c. Garage Bietheres & Fils SPRL*

Acórdão de 20.12.2017, Processo C-434/15, *Asociación Profesional Elite Taxi c. Uber Systems Spain, SL*

Acórdão de 10.04.2018, Processo C-320/16, *Uber France*

Acórdão de 04.10.2018, Processo C-105/17, *Komisia za zashtita na potrebitelite c. Evelina Kamenova*

Acórdão de 10.07.2019, Processo C-649/17, *Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände – Verbraucherzentrale Bundesverband e.V. contra Amazon EU Sàrl*

Acórdão de 03.12.2020, Processo C-62/19, *Star Taxi App*

### UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE THIRD CIRCUIT

Decisão de 03.07.2019, n.º 18-1041, *Heather R. Oberdorf e Michael A. Oberdorf, seu marido c. Amazon.com Inc.*

Todos os acórdãos do TJUE encontram-se acessíveis em <https://curia.europa.eu/>  
A decisão do United States Court of Appeals for the Third Circuit encontra-se acessível em <https://www.ca3.uscourts.gov/>